



Art. 98. Para efeito de aplicação do Coeficiente de Aproveitamento, poderão ser consideradas Áreas Construídas não Computáveis, as áreas de:

- I – pilotis;
- II - garagens particulares ou coletivas, nas edificações residenciais;
- III – garagens particulares ou coletivas, nas edificações comerciais que excederem o mínimo de vagas exigidas pela legislação municipal:
 - a) em até 40% , somente as vagas de garagens excedentes;
 - b) em 140%, todas as vagas de garagens;
- IV - sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo, nas edificações residenciais até o limite de 15% (quinze por cento) da área privativa da unidade autônoma;
- V - casa de máquinas, barriletes e caixas d'água;
- VI - dutos de ventilação, dutos de fumaça e poços de elevadores;
- VII - pergolado;
- VIII - piscina.

§ 1º. Quando o cálculo de áreas da sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo nas edificações residenciais, forem maiores que 15% (quinze por cento) da área privativa da unidade autônoma, somente o excedente deverá ser considerado como Área Construída Computável.

§ 2º. As disposições que trata o inciso III não incidem sobre os Edifícios Garagens.

§ 3º. As piscinas não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Permeabilidade. Sobre as mesmas incidirá as taxas e impostos relativos a área construída.

Art. 99. Toda e qualquer construção dever obedecer à cota mínima de soleira de 0,10m (dez centímetros) acima do nível do passeio definido pela Prefeitura, tendo sido executado ou não a pavimentação.

Art. 100. Nas edificações de altura superior a 9,00m (nove metros), e/ou com área superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deve ser previsto:

- I - acesso para veículos de combate a incêndio, até o corpo principal da edificação;
- II - instalação de central de gás, conforme normas da ABNT.

Art. 101. Nenhuma construção poderá impedir o escoamento das águas pluviais, sendo obrigatória a canalização e se necessário, a servidão que permita o natural escoamento das águas, observadas as disposições previstas no Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 102. É proibida a execução de toda e qualquer edificação nas faixas previstas para o passeio, recuo de frente mínimo, lateral ou de fundos, exceto as discriminadas nos incisos abaixo.





§ 1º. Será permitida a construção de beiral, avançando até 50 % (cinquenta por cento) sobre o recuo lateral ou de fundos previstos na legislação de Uso e Ocupação do Solo, respeitando o máximo de 1,00m (um metro) e a altura mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros) acima de qualquer ponto do passeio.

§ 2º. É proibida a construção de pavimento em balanço e sacadas sobre o passeio.

§ 3º. No recuo de frente serão permitidas a construção de pavimento em balanço e sacada com largura máxima de 2,00m (dois metros).

§ 4º. No recuo lateral dos lotes de esquina será permitida a construção de pavimento em balanço e sacada até o alinhamento do lote, no recuo lindeiro a via.

§ 5º. Nos recuos laterais e de fundos, será tolerada a construção de:

- a) piscinas;
- b) cisternas;
- c) casas de bombas;
- d) áreas de lazer descobertas;
- e) estacionamentos descobertos;
- f) pérgulas;

§ 6º. Nos recuos de frente, laterais e de fundos será tolerada a construção de fossas sépticas, filtros, sumidouros ou outros sistemas de tratamento de esgoto, desde que construídos totalmente enterrados, e que mantenham uma distância mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da divisa do lote;

§ 7º. É proibida a construção de estacionamento ou área de lazer no recuo de frente mínimo, exceto quando descobertos.

§ 8º. É proibida a construção de beiral e marquise sobre o passeio;

§ 9º. É permitida a construção de marquises sobre o afastamento frontal, obedecidas as seguintes condições:

- a) Ter balanço máximo de 2,00m (dois metros);
- b) Ter seu nível inferior altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do piso térreo da edificação;
- c) As marquises existentes deverão ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

Art. 103. Os muros nos terrenos de esquina deverão ser projetadas com chanfro ou arredondamento, com o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medidos perpendicularmente a bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos do lote.

Art. 104. Os medidores das companhias concessionárias de serviços públicos deverão ser incorporados à edificação, ao muro da divisa lindeira a via pública ou afixados nos postes públicos, desde que possua autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 105. Qualquer edificação, exceto as destinadas ao uso habitacional unifamiliar, deverá prever no mínimo um espaço de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade





para colocação de no mínimo um “contêiner” destinado à coleta de lixo, localizado dentro do alinhamento do lote e com rebaixamento do meio-fio.

§ 1º. Nos casos de condomínios multifamiliares e atividades ou empreendimentos que exigirem um número maior de “contêiner”, este deverá ser calculado em função do volume de lixo a ser armazenado por no máximo 3 (três) dias.

§ 2º. Para as edificações destinadas ao uso habitacional unifamiliar será exigida a colocação de recipiente para acondicionamento do lixo doméstico, dentro do alinhamento do lote, de forma que permita a coleta pública.

Art. 106. Para execução de toda e qualquer construção, reforma ou demolição, junto à frente do lote será obrigatória a colocação de tapume e demais dispositivos de segurança, conforme disposto no Código de Posturas do Município.

Art. 107. Nas áreas não servidas por rede de esgoto, é obrigatória a construção de fossa séptica, filtro anaeróbio ou sistema equivalente de tratamento de esgoto, observando o que determina o parágrafo segundo do artigo 87.

Art. 108. As portas de acesso às edificações, quando de uso privativo ou coletivo, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, conforme critérios da ABNT.

Art. 109. As escadas de qualquer edificação deverão ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observadas as normas da ABNT.

§ 1º. As escadas de uso coletivo, além das disposições deste artigo deverão:

I - servir a todos os pavimentos que tenham acesso as unidades autônomas ou compartimentos até o nível de descarga;

II - ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observando o mínimo estabelecido pela ABNT;

III - observar as normas da ABNT e normas complementares para segurança contra incêndio e pânico;

Art. 110. No caso de emprego de rampas destinadas ao uso coletivo, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências mínimas de que trata o parágrafo primeiro do artigo 109 bem como as disposições da ABNT no que se refere à adequação de mobiliário urbano e edificações às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único. As rampas de acesso de pedestres ao edifício deverão estar totalmente dentro do lote.

Art. 111. De acordo com as normas da ABNT, será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de dois ou mais pavimentos, que apresentarem entre o piso do último pavimento que tem acesso à unidade autônoma e o nível da





soleira de acesso à edificação, uma distância vertical superior a 10,00m (dez metros) e, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 21,00m (vinte e um metros).

§ 1º. Em qualquer edificação que apresentar altura superior a 60,00m (sessenta metros), será necessária a instalação de pelo menos um elevador de emergência, conforme normas da ABNT.

§ 2º. Para o cálculo das distâncias verticais, mencionadas neste artigo, será utilizada a cota da via pública, e não a da soleira de acesso à edificação, nos casos em que houver rampas com inclinação superior a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) ou escada com diferença de nível superior a 1,00m (um metro).

§ 3º. Para efeito de cálculo das distâncias verticais, serão consideradas as espessuras das lajes com, no mínimo, 0,10m (dez centímetros).

Art. 112. Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores nos pavimentos superiores ao de acesso deverão ter forma tal que permita a inscrição de um círculo cujo diâmetro será de dimensão não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), para edifícios residenciais e, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para as demais edificações, conforme normas da ABNT.

Parágrafo Único. Todos os espaços de acesso ou circulações fronteiros às portas dos elevadores deverão ter ligação com as escadas ou "saídas de emergência".

Art. 113. O sistema mecânico de circulação vertical esta sujeita as normas técnicas da ABNT e, sempre que for instalado, deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 114. Para efeito deste Código, o destino dos compartimentos será considerado por sua denominação em planta, ficando a critério e responsabilidade do profissional autor do projeto a determinação das suas áreas mínimas.

Art. 115. Os compartimentos serão classificados em:

- I – Compartimentos de Permanência Prolongada;
- II – Compartimentos de Permanência Transitória;
- III - Compartimentos sem Permanência.

§ 1º. Compartimentos de Permanência Prolongada são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado, tais como dormitórios, inclusive de empregada, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de estudos, de costura, cozinha, copa, recepções, portarias, salões de festas, sacadas e varandas.

§ 2º. Compartimentos de Permanência Transitória são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, de permanência confortável por pequeno espaço de tempo, tais como: vestibulos, gabinetes sanitários, vestiários, rouparias, lavanderias residenciais e corredores.





§ 3º. Compartimentos sem Permanência são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, de permanência eventual, tais como: adegas, estufas, casas de máquinas, casa de bombas, despensas, depósito e demais compartimentos que exijam condições especiais para guarda ou instalação de equipamentos, e sem atividade humana no local.

Art. 116. Os compartimentos de permanência prolongada deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- II - as sacadas e varandas serão dimensionadas a critério do profissional autor do projeto, respeitada a altura mínima para o guarda-corpo de 1,10m (um metro e dez centímetros), e pé-direito de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

Art. 117. Os compartimentos de permanência transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

§ 1º. Serão admitidas a ventilação e iluminação de compartimento de permanência transitória ou cozinhas através de lavanderias, desde que este tenha abertura ou janela para o exterior no plano vertical, ficando a critério e responsabilidade do profissional habilitado a determinação da área mínima de iluminação e ventilação para cada compartimento.

§ 2º. Serão admitidos a ventilação de lavabos, despensas, depósitos e gabinetes sanitários, através de duto vertical, desde que este seja aberto nas extremidades inferior e superior.

§ 3º. Nos compartimentos de permanência transitória, desde que não possuam ventilação de outros compartimentos, será permitida a ventilação através de zenital, ou mecânica nas mesmas condições fixadas no artigo 132.

§ 4º. É dispensada a abertura de vãos para o exterior dos vestibulos, corredores, passagens e circulações.

Art. 118. Os compartimentos sem permanência deverão ser projetados com vistas ao pleno funcionamento das atividades a que se destinam, cabendo a responsabilidade ao profissional habilitado, autor do projeto.

Art. 119. Os mezaninos deverão ser protegidos por guarda-corpo e não será permitido o seu fechamento com parede ou divisória.

Seção II Das Edificações Habitacionais

Art. 120. Entende-se por habitação a edificação destinada exclusivamente à moradia, constituindo unidade independente.

Art. 121. Nos banheiros e cozinhas das habitações será obrigatória a impermeabilização das paredes.





Art. 122. Nos conjuntos residenciais constituídos de edificações independentes, ligados por vias de circulação, aplicam-se as disposições da legislação de Parcelamento do Solo e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 123. Os conjuntos residenciais constituídos por um ou mais edifícios de apartamentos deverão ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 124. Escritórios, consultórios e lojas poderão coexistir com habitação, numa mesma edificação, desde que sua natureza não prejudique a segurança e conforto dos compartimentos de uso habitacional, sendo classificado quanto ao risco o de maior predominância, e que tenham acesso independente a logradouro público, respeitada a legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Seção III Das Edificações para o Trabalho

Art. 125. As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e a prestação de serviços em geral.

Art. 126. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndios previstos pela ABNT e demais normas pertinentes ao assunto.

Art. 127. Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada quando destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 128. Será de responsabilidade do profissional habilitado o cumprimento das normas técnicas específicas pertinentes a instalação de fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor.

Art. 129. As edificações destinadas à indústria de produtos de alimentos e de medicamentos deverão:

- I - ter nos recintos da fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com materiais lisos, resistentes, laváveis e impermeáveis;
- II - ter o piso revestido com material liso, lavável e impermeável;
- III - ter assegurado a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários;
- IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

Art. 130. As edificações destinadas ao comércio em geral, escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei que





Ihe forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, dimensionados proporcionalmente ao número de pessoas da edificação.

§ 1º. Estão isentas das exigências deste artigo, as edificações cujas unidades autônomas possuírem instalações sanitárias, nas condições fixadas na presente Lei.

§ 2º. Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassem 100m² (cem metros quadrados).

§ 3º. As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada proporcionalmente ao número de pessoas, conforme critérios da ABNT.

Art. 131. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, deverão ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

§ 1º. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativo e aplicação de injeções, deverão atender as mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.

§ 2º. Os supermercados, mercados, lojas de departamentos, deverão atender as exigências específicas estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

Art. 132. Nas edificações para o trabalho, os compartimentos de permanência prolongada, poderão ser iluminados artificialmente ou ventilados através de equipamentos mecânicos, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado, que garanta a eficácia do sistema, para as funções a que se destina o compartimento.

Seção IV **Das Edificações para Fins Especiais**

Art. 133. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei que Ihe forem aplicáveis, deverão:

I - ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculados de acordo com a população prevista, sob responsabilidade do profissional autor do projeto;

II – atender as disposições do parágrafo único do artigo 137 desta Lei.

Parágrafo Único. As Escolas de Ensino Regular deverão possuir locais de recreação, cobertos e descobertos, calculados de acordo com a população prevista, sob responsabilidade do profissional autor do projeto.

Art. 134. As edificações destinadas a hospitais, pronto-socorros, postos ou casas de saúde, consultórios, clínicas em geral, unidades sanitárias e outros estabelecimentos afins, deverão atender as normas do Ministério da Saúde, com base na legislação federal vigente, além das normas da ABNT.





Parágrafo Único. Os Hospitais e Pronto-socorros deverão ainda, atender as seguintes disposições, além das determinadas pelo Código de Posturas:

I - dispor de instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;

II - ter instalação de energia elétrica de emergência;

III - ter instalação preventiva contra incêndio, conforme normas da ABNT;

IV - os corredores, escadas e rampas destinados a circulação de doentes, visitantes e pessoal deverão ter largura calculadas de acordo com os critérios da ABNT;

V - a inclinação máxima admitida nas rampas será conforme critérios da ABNT, sendo exigido piso antiderrapante.

Art. 135. As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das normas da EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo), deverão seguir as seguintes disposições:

I - ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal do serviço;

II - ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, para hóspedes, no caso de dormitórios desprovidos de instalações sanitárias privativas, calculadas de acordo com a população prevista para o pavimento;

III - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e demais normas pertinentes;

Parágrafo Único. Nos hotéis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter pisos e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material lavável e impermeável.

Art. 136. As edificações destinadas a motéis deverão respeitar as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do presente Código no que for relativo aos compartimentos de permanência prolongada e transitória, bem como o inciso II do artigo anterior.

Art. 137. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, templos, salas de espetáculos, estádios, ginásios esportivos e similares deverão atender as seguintes disposições especiais:

I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas em função da lotação máxima, de acordo com as normas da ABNT;

II - ter instalação preventiva contra incêndio, conforme as normas da ABNT e demais normas pertinentes;

III - ter rampa de acesso para portadores de necessidades especiais conforme normas da ABNT, exceto nos casos em que houver elevador que satisfaça as mesmas necessidades;

IV - as portas, circulações, corredores, escadas e rampas e saídas de emergência serão dimensionados em função da lotação máxima, sendo de responsabilidade do profissional habilitado o cumprimento das normas estabelecidas pela ABNT.





Parágrafo Único. As edificações de que trata este artigo, deverão dispor de espaço de acumulação de pessoas, entre o alinhamento de lote e a porta de acesso ou saída, conforme normas da ABNT.

Art. 138. As edificações destinadas a garagens particulares, coletivas e comerciais deverão atender as disposições deste Código no que lhes forem aplicáveis, além das seguintes disposições:

I - obedecer ao rebaixamento de meio-fio nas condições e metragens previstas pelo Código de Posturas em vigor;

II - ter altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - ter sistema de ventilação permanente;

IV – quando possuir rampa de acesso, ter afastamento mínimo em relação ao alinhamento do lote de:

a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a inclinação for maior que 5% (cinco por cento) e não exceder a 10% (dez por cento);

b) 5,00m (cinco metros), quando a inclinação for superior a 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. As rampas para automóveis, não poderão ter inclinação superior a 20% (vinte por cento).

Art. 139. As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do artigo anterior deverão:

I - ter largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - ter profundidade mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

Art. 140. As edificações destinadas a garagens coletivas, além das disposições dos artigos 138 e 139, deverão:

I - ter vão de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros) e, no mínimo, 2 (dois) vãos, para edifícios comerciais que comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

II - ter locais de estacionamento (box) para cada carro, com uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III - ter área de acumulação, nos edifícios comerciais, com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para a entrada e saída até o local do estacionamento, sendo que na área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário a circulação de veículos;

IV - não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas;

V - ter sinalização luminosa e sonora em todas as saídas de veículos.

Art. 141. As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições dos artigos 138, 139 e 140, deverão:

I - ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;





II - ter dois acessos com largura mínima de 3,00m (três metros), quando o mesmo tiver capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos;

III - ter o local de estacionamento situado de maneira que não sofra interferência de outros serviços que sejam permitidos ao estabelecimento;

IV - ter instalações sanitárias para uso exclusivo de pessoas com permanência efetiva na garagem, calculadas de acordo com normas da ABNT;

V - ter instalação e dispositivos preventivos contra incêndios;

VI - nas garagens comerciais com mais de um pavimento (edifício-garagem), ter altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), verificadas as condições de ventilação, devendo ter, ainda, circulação vertical independente para os usuários, calculada de acordo com normas da ABNT;

VII - ter drenagem interna devidamente tubulada e submetida a caixas de areia e gordura, quando mantiverem serviços de lavagem e lubrificação, para onde serão conduzidas as águas utilizadas antes de serem lançadas a rede pública;

Art. 142. Para efeito de exigência de construção e funcionamento, os postos de combustíveis e serviços classificam-se nos seguintes padrões:

§ 1º. PADRÃO I – Postos de combustíveis e serviços localizados na área compreendida pelo perímetro urbano.

§ 2º. PADRÃO II – Postos de combustíveis e serviços localizados às margens da BR 163.

§ 3º. PADRÃO III – Postos de combustíveis e serviços localizados nos Distritos que não margeiam a BR 163, nas comunidades e áreas rurais do Município.

Art. 143. Para autorização de construção e licença para funcionamento dos Postos de Combustíveis e Serviços Padrão I serão exigidas as seguintes condições:

I – Terreno com área mínima de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados);

II – Cobertura do pátio destinado ao estacionamento para abastecimentos de veículos;

III – Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;

IV – Distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de escolas, hospitais ou similares.

Art. 144. Para autorização de construção de Postos de Combustíveis e Serviços Padrão II, serão exigidas as seguintes condições:

I – Terreno com área mínima de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados);

II – Cobertura do pátio destinado ao estacionamento para abastecimento de veículos;

III – Serviço de lubrificação, troca de óleo, lubrificante e conserto de pneus;





IV – Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;

V – Construção de acesso adequado e com segurança para BR 163, de acordo com normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 145. Para autorização de construção de Postos de Combustíveis e Serviços Padrão III, serão exigidos as seguintes condições:

I – Terreno com área mínima de 1.600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados);

II – Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;

III – Serviço de troca de óleo e conserto de pneus.

Art. 146. Para todos os postos de combustíveis e serviços é obrigatório a revenda de óleo diesel, gasolina e álcool hidratado para fins carburantes.

Art. 147. As edificações destinadas a postos de combustíveis e serviços deverão ainda atender as seguintes disposições:

I - ter pátio com piso revestido com material adequado ao tráfego de veículos e drenado de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública, devendo contar com caixa de areia e gordura, para onde deverão ser conduzidas as águas de lavagem antes de serem lançadas a rede pública;

II - ter instalações sanitárias para uso exclusivo do público e separadamente para cada sexo e, quando mantiver serviços de lavagens e lubrificação de veículos, ter vestiário dotado de chuveiros para uso de seus empregados;

III - em toda a extensão da testada do lote, não utilizada para acesso de veículos, deverá ser construído guarda-corpo, jardineira ou mureta baixa, de no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, para evitar o tráfego de veículos sobre o passeio;

IV - os rebaixamentos dos meios fios destinados ao acesso aos postos só poderão ser executados mediante Alvará a ser expedido pelo órgão competente e deverão obedecer as condições estabelecidas pelo Código de Posturas, bem como:

a) em postos de esquina, o rebaixamento de meio-fio, será feito respeitando a distância mínima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) a partir do ponto de encontro dos alinhamentos do lote;

b) não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas ruas;

V - os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com materiais impermeáveis, lisos e resistentes a freqüentes lavagens;

b) as paredes externas só possuirão abertura livre para o exterior a partir de 3,00m (três metros) de divisa;

c) os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento do lote do logradouro para a qual estejam abertos;





VI - deverá conter dispositivos contra incêndio;

VII - a localização e as distâncias entre as divisas e os tanques subterrâneos obedecerão às normas de segurança pertinentes ao assunto;

VIII - a localização das "bombas" de abastecimento e demais edificações, serão regulamentadas por lei específica de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 148. As edificações destinadas a oficinas mecânicas que procedem ao desmanche de veículos para revenda de peças, comércio de sucatas ou ferro velho e estabelecimentos comerciais assemelhados, sem prejuízo das demais legislações pertinentes em vigor, deverão obedecer as seguintes disposições:

I - será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais;

II - deverá o estabelecimento dispor de espaço adequado para o recolhimento de todos os veículos no local do trabalho, mesmo aqueles de espera, assim como os de carga e descarga;

III - quando da instalação de máquinas e equipamentos, deverão ser tomadas precauções convenientes para a redução de propagação de choques ou trepidação, evitando a sua transmissão às partes vizinhas, sendo que as máquinas geradoras de calor deverão ficar afastadas, pelo menos 1,00m (um metro) das paredes vizinhas e estarem em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante;

IV - as oficinas que efetuarem serviços de pintura, deverão dispor de compartimentos próprios e com equipamentos adequados para a proteção dos empregados e evitar a dispersão para setores vizinhos das emulsões de tintas, solventes e outros produtos;

V - deverão ser dotadas de instalação e equipamentos de forma a evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam poluidores do meio ambiente, danosos à saúde, a bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou riscos de vida a vizinhança;

Art. 149. As rampas de acesso, nas edificações para fins especiais, a que se refere o parágrafo sexto do artigo 87, deverão obedecer ao afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) em relação ao alinhamento do lote, para as edificações com lotação de até 500 (quinhentas) pessoas, acrescentando-se 0,01m (um centímetro) para cada pessoa excedente.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 150. Para os efeitos deste Código, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como autores ou responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido a Prefeitura.

§ 1º. A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações, cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução da obra, aos profissionais que a construírem.





§ 2º. A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade técnica pela execução da obra, em razão da aprovação do projeto e da emissão do alvará.

Art. 151. Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentarem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

TITULO V – DO CÓDIGO DE POSTURAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 152. Este Código define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Sorriso, visando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

Parágrafo Único. Entende-se por posturas municipais todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

Art. 153. É dever da Prefeitura Municipal utilizar seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

Parágrafo Único. Considera-se poder de polícia do município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem-estar públicos.

Art. 154. Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a administração municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 155. Todo cidadão é habilitado a comunicar a municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes à postura municipal.

Seção I Dos Bens Públicos Municipais





Art. 156. Constituem-se bens públicos municipais, para efeito desta Lei:

I - bens de uso comum do povo, tais como: logradouros, equipamentos e mobiliário urbano;

II - bens de uso especial, tais como: edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.

§ 1º. É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranqüilidade e a higiene.

§ 2º. É livre o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou visita pública, respeitado:

- a) o regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;
- b) licença prévia no que tange aos recintos de trabalho.

Art. 157. Todo cidadão é obrigado a zelar pelos bens públicos municipais respondendo civil e penalmente pelos danos que aos mesmos causar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 158. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de interesse público ou privado.

Parágrafo Único. É proibida a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas em Lei, e sem o prévio licenciamento.

Art. 159. A administração estabelecerá e implementará, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horário e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

Art. 160. A instalação de mobiliário e equipamentos para realização de eventos e reuniões públicas bem como a execução de intervenções públicas ou particulares nos logradouros públicos depende de prévio licenciamento da administração.

Art. 161. Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres, somente será tolerado o livre acesso aos veículos, desde que seja em caráter eventual e com as seguintes finalidades:

- I - Para manutenção de bens e mobiliário urbano;





- II - Para realização e restauração de serviços essenciais;
- III - Para atender aos casos de segurança pública e emergência;
- IV - casos especiais a critério da administração desde que observadas as peculiaridades locais visando alcançar aos objetivos deste código.

Seção II **Da Nomenclatura e Numeração**

Art. 162. O município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.

§ 1º. Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação própria de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º. Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.

Art. 163. As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – indicação da localização do bem público a ser denominado, elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III – certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.

Art. 164. As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada, mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

I – em caso de duplicidade;

II – nos casos de nomes de difícil pronúncia, de significação imprópria ou que prestem a confusão com outro nome anteriormente outorgado.

Art. 165. Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I – no caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;

b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes.

II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica;

III – datas de significado especial para a história do Município de Sorriso, do Estado do Mato Grosso e do Brasil;





IV – nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Art. 166. Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros públicos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, quando suas características forem diversas segundo os trechos.

Parágrafo Único. Poderão ser unificadas as denominações dos logradouros públicos que apresentem desnecessariamente diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Art. 167. É vedado denominar em caráter definitivo os bens públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.

Parágrafo Único. A administração permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros públicos, usando letras ou números, quando da aprovação do loteamento onde se localizem ou quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei.

Art. 168. Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, quais sejam:

- I - o mesmo nome a mais de um logradouro público;
- II - mais de um nome ao mesmo bem público.

Parágrafo Único. Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira a mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilizem palavras ou expressões distintas.

Art. 169. A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:

- I - na ocorrência de duplicidade;
- II - em substituição a nomes provisórios;
- III - quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

Parágrafo Único. A exigência dos incisos anteriores não se aplica aos casos de substituição de nome provisório ou em duplicidade.

Art. 170. A administração estabelecerá regulamento indicando os procedimentos para instalação e manutenção das placas de nomenclatura de logradouros públicos.

§ 1º. O serviço de emplacamento de bens públicos é privativo da administração.

§ 2º. A administração fica autorizada a conceder a empresas, mediante licitação, a permissão para a confecção e instalação das placas de nomenclatura, contendo as informações sobre os logradouros públicos e a respectiva mensagem publicitária.





Art. 171. É obrigatória a colocação de placa com a numeração oficial, definida pela administração, nos imóveis públicos e privados às expensas do proprietário.

Art. 172. A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, de maneira que cada número corresponda à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da testada do lote, com aproximação máxima de 1,00m (um metro).

Art. 173. A numeração de edificações atenderá as seguintes normas:

- I - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública, crescente no sentido do início para o fim da rua;
- II - os números adotados serão sempre inteiros;
- III - serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades de edificação que tiverem acesso à rua.

Art. 174. O certificado de numeração será fornecido juntamente com Alvará de Construção.

Art. 175. A placa de numeração será colocada pelo proprietário obedecida o padrão definido pela Prefeitura.

Parágrafo Único. A placa será colocada em local visível, no alinhamento predial a uma altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio.

Art. 176. É proibida a colocação de placa de numeração diversa do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 177. Nos quarteirões fechados é garantido o livre acesso aos veículos de serviços, de emergência, além dos pertencentes aos moradores do local.

Seção III Dos Passeios Públicos

Art. 178. A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos.

§ 1º. A construção ou reconstrução de calçadas deverá ser licenciada pelo órgão técnico municipal competente.

§ 2º. A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção serão definidas pelo órgão municipal competente, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.





§ 3º. A construção e reconstrução das calçadas poderão ser feitas pela administração, quando existir projeto de melhoramento ou urbanização aprovado com a respectiva previsão orçamentária.

§ 4º. A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos ser cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel limdeiro beneficiado.

§ 5º. Em áreas definidas como de interesse especial, que pela sua confrontação social, urbanística ou turística requeiram tratamento diferenciado, a administração poderá arcar no todo ou em parte com os custos da recuperação ou construção das calçadas.

Art. 179. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,20m (vinte centímetros) de altura.

§ 1º. Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao "grade" do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura;

§ 2º. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 180. São proibidas a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros com declividade maior que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura.

Art. 181. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando:

I - a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50m (cinquenta centímetros);

II - será permitido para cada lote uma rampa com largura máxima de 3,00m (três metros), medidos no alinhamento;

III - a rampa deverá cruzar o alinhamento do lote, em direção perpendicular a este;

IV - o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

§ 1º. A construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º. A critério exclusivo da Prefeitura poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro quando for indispensável para construção de rampa de acesso para veículos, correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

Art. 182. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

I - aos incisos I, III, os parágrafos primeiro e segundo do artigo 181; e





- II - a largura máxima de 5,00m (cinco metros) por acessos;
- III - a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 183. É proibido o rebaixamento do meio-fio na extensão da testada do lote, exceto para acesso de veículos, respeitando o artigo 181 deste Código.

Art. 184. É obrigatório a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de portadores de necessidades especiais.

§ 1º. A rampa terá declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,00m (um metro).

§ 2º. O canteiro central e ilha de canalização de tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo sobre sarjeta no local de travessia de pedestres;

Art. 185. As caixas coletoras de águas pluviais deverão ser construídas e localizadas conforme orientação técnica do setor competente da Prefeitura Municipal e não poderão oferecer nenhum tipo de obstáculo à passagem de pedestres.

Parágrafo Único. As bocas de lobo que possuírem altura superior a 0,30m (trinta centímetros) deverão ser protegidas com grades removíveis que permitam sua manutenção.

Art. 186. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I - argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II - ladrilhos de cimento;
- III - paralelepípedo de pedra granítica;
- IV - outros materiais antiderrapantes apropriados ao uso externo e que suportem o trânsito de pedestres, desde que aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecido ao padrão respectivo.

§ 2º. É vedada a utilização de ladrilhos que não sejam de cimento.

§ 3º. É vedada a pavimentação com ladrilhos entremeados de grama, na faixa mínima definida para travessia de pedestres.

Art. 187. O passeio com faixa gramada obedecerá os seguintes requisitos:

- I - A faixa gramada será localizada junto ao meio-fio;
- II - Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;





III - A faixa pavimentada do passeio terá largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros).

Art. 188. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 189. Os meio-fios serão de concreto e deverão ser padronizados segundo normas técnicas específicas.

Parágrafo Único. O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar as dimensões do espelho externo do meio-fio.

Art. 190. É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 191. Fica proibido nos passeios públicos e sarjetas:

- I – criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;
- II – depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares, exceto mesas e cadeiras definidas em capítulo próprio deste Código;
- III - a instalação de engenhos destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;
- IV - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;
- V - a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;
- VI – a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;
- VII - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;
- VIII - criação de estacionamento para veículos automotores;
- IX - fazer argamassa, concreto ou similar destinado à construção;
- X - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;
- XI - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;
- XII - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;
- XIII - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração municipal;
- XIV - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres.

Art. 192. É proibido o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios, bem como nos recuos de frente, exceto nos casos previstos no artigo 181 deste Código.





Art. 193. É proibida a instalação nos passeios de qualquer mobiliário urbano, exceto os permitidos neste Código.

Art. 194. A disposição do mobiliário urbano no passeio público atenderá:

I - No passeio público com largura de até 6,00 m (seis metros):

a) - Ocupar faixa longitudinal de largura máxima correspondente a 30% (trinta por cento) da largura do passeio, até o limite de 1,00 m (um metro) a partir do meio-fio;

b) - Deixar livre ao trânsito de pedestre, a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e a projeção horizontal.

II - Em calçadas e outras vias de passagem para pedestres, o mobiliário urbano será definido conforme projeto específico para a área, elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano e demais órgãos competentes;

III - A instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como: bancas de revistas e abrigo de parada de transporte coletivo, será a partir de 10,00m (dez metros) da intersecção dos alinhamentos dos meios-fios;

IV - O poste de sinalização de trânsito de veículo, de pedestre ou toponímico poderá ser instalado na esquinas próximo ao meio-fio.

Parágrafo Único. Os mobiliários urbanos deverão ser instalados agrupados de maneira a propiciar alternância entre áreas de mobiliários e áreas vazias dentro das faixas previstas neste artigo.

Art. 195. A faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras permitidas no capítulo próprio deste Código, será compreendida entre o alinhamento do lote e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, atendidas as prescrições do artigo anterior.

Parágrafo Único. A faixa reservada ao trânsito de pedestres será obrigatoriamente compreendida entre a ocupada pelas mesas e cadeiras e a destinada a mobiliário urbano e terá, no mínimo, largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 196. A área correspondente ao recuo de frente, que é continuação obrigatória do passeio público, nos termos da legislação de Uso e Ocupação do Solo, está sujeita às determinações contidas nos artigos 179, 180, 181, 182, 185, 192 e 193 desta Seção.

Art. 197. A área referida no artigo anterior poderá ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras, no caso de comércios estabelecidos, em até metade de sua largura, desde que o restante, contíguo ao estabelecimento se destine ao trânsito de pedestres.

Art. 198. A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas necessárias ao mesmo, considerando o perfeito funcionamento do espaço público e o disposto no artigo 177.





Art. 199. O responsável por danos ao passeio fica obrigado a restaurá-lo, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único. Depende de prévia autorização do órgão municipal competente, a obra ou a instalação que acarretar interferência em passeio público.

CAPÍTULO III DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 200. Quando instalado em logradouro público, considera-se como mobiliário urbano:

- I - abrigo para passageiros do transporte público;
- II - arborização urbana;
- III - armário e comando de controle semafórico, telefonia, e de concessionárias de serviço público;
- IV - banca de jornal e revistas ou flores;
- V - bancos de jardins e praças;
- VI - cabine de telefone e telefone público;
- VII - caixa de correio;
- VIII - coletor de lixo urbano leve;
- IX - coretos;
- X - defesa e gradil;
- XI - equipamento de sinalização;
- XII - equipamento para jogo, esporte e brinquedo;
- XIII - estátuas, esculturas e monumentos e fontes;
- XIV - estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;
- XV - jardineiras e canteiros;
- XVI - hidrante;
- XVII - mesas e cadeiras;
- XVIII - módulos de orientação;
- XIX - painel de informação;
- XX - palanque, palco e arquibancadas;
- XXI - poste;
- XXII - posto policial;
- XXIII - relógios e termômetros;
- XXIV - sanitários públicos;
- XXV - toldos;
- XXVI - outros de natureza similar.

§ 1º. O mobiliário urbano será obrigatoriamente padronizado pelo órgão de planejamento do Município.





§ 2º. O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeita condição de funcionamento e conservação.

Art. 201. O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público será padronizado pela administração municipal mediante regulamentação excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.

Parágrafo Único. A administração poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos.

Art. 202. A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

I – deve se situar em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres.

II - não poderá prejudicar a visibilidade entre pedestres e condutores de veículos;

III - deverá ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos;

IV – deverá atender as demais disposições deste Código.

Parágrafo Único. Compete à administração municipal definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente.

Art. 203. O mobiliário urbano a ser utilizado no Município terá seu projeto e localização definidos pelo órgão de planejamento urbano da Prefeitura Municipal.

Art. 204. A administração poderá retirar os mobiliários urbanos em desuso, quebrados ou abandonados pelo responsável pelo seu uso, após um período máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, cabendo aos mesmos o ressarcimento ao Município de Sorriso dos custos deste serviço.

Seção I Da Arborização Pública

Art. 205. Considera-se arborização pública toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.

Art. 206. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver licença especial do órgão





central do Sistema de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, podendo nestes casos o serviço de corte ou poda ser realizado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§ 3º. A administração poderá firmar convênios com instituições públicas ou particulares, com pessoas físicas ou jurídicas com o intuito de garantir a conservação ordenada e criteriosa das espécies vegetais no Município de Sorriso;

§ 4º. A Prefeitura Municipal poderá capacitar e cadastrar pessoas físicas para a realização de podas de árvores nos logradouros públicos, salvo os casos em que essa atividade possa oferecer risco ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.

§ 5º. A poda das árvores que estiverem atingindo a rede de energia elétrica deverá ser realizada de tal forma que não prejudique ou danifique a mesma, mantendo a estética das copas, seguindo orientação técnica do órgão competente da administração municipal.

Art. 207. Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de árvores no Município de Sorriso. A Prefeitura através do órgão central do Sistema de Meio Ambiente, decidirá, sob orientação técnica, os procedimentos a serem adotados.

§ 1º. Concedida a licença para corte de árvores, deverá ser plantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º. Esta licença será negada se a árvore for considerada imune de corte mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, conforme artigo 7º da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1.965.

Art. 208. É proibido no Município de Sorriso:

I - o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração.

II - pintar, cair e pichar as árvores públicas, com intuito de promoção, divulgação e propaganda.

III - fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

IV - prender animais nas árvores de arborização urbana.

V - o trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos, com exceção de viaturas consideradas de utilidade pública, conforme definidas neste Código, desde que devidamente autorizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

VI - jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas as árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas;





Art. 209. O plantio de árvores nos logradouros públicos deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

I - Para a escolha das espécies a serem utilizadas é necessário levar em consideração:

- a) o objetivo da arborização;
- b) os aspectos geológicos e topográficos do espaço físico;
- c) a localização e tipo de infra-estrutura que será implantada;
- d) o clima geral da região;
- e) a disponibilidade de água para regar.

II – Abertura e tamanho das covas para plantio:

a) as árvores devem ser plantadas em covas com no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade e de 0,50m (cinquenta centímetros) a 1,00m (um metro) de largura, conforme a espécie escolhida;

b) a escavação deve ser realizada de maneira a dificultar que as raízes das árvores se expandam nas redes de infra-estrutura, embaixo dos pavimentos ou das fundações das edificações;

c) para proteger o lado que não se deseja que as raízes se expandam, a cova deverá ser protegida com um pequeno muro de blocos de concreto ou alvenaria, com largura mínima de 1,00m (um metro), formando um semiquadrilátero, e profundidade mínima de 0,60m (sessenta centímetros);

d) a distância mínima entre o eixo das árvores e o meio-fio será de 0,50m (cinquenta centímetros), devendo ser maior quanto maior o porte da árvore.

III – Elementos complementares de proteção:

a) deverão ser utilizados tutores presos aos caules das mudas no primeiro ano de vida;

b) deverão ser utilizados sistemas de proteção das mudas no primeiro ano de vida, podendo ser em madeira, metal ou outro material apropriado, com diâmetro ou largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) e altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da superfície.

IV - Deve-se evitar, sempre que possível, o plantio de árvores com raízes superficiais, para que não ocorra interferência das raízes com os pavimentos;

V - O plantio de árvores deverá ser realizado no lado oposto ao da fiação. Caso isso não seja possível, a espécie plantada deverá ser de pequeno porte e a poda realizada com periodicidade e de forma a não danificar a fiação;

VI – A distância mínima do eixo da árvore ao poste será de 3,00m (três metros) e a distância mínima da copa a fiação de baixa tensão será de 1,00m (um metro);

VII – Deverá ser realizado estudo técnico para compatibilizar a escolha das espécies vegetais e sua localização, de forma a não conflitar com a iluminação pública artificial, não obstruir a passagem de pedestres e não dificultar a visibilidade de pedestres, ciclistas e veículos;

VIII – Nas esquinas, as árvores deverão ser plantadas a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) dos alinhamentos dos meio-fios.





Art. 210. A definição das espécies vegetais e os espaçamentos entre as mesmas nos logradouros públicos deverá atender critérios técnicos a serem definidos em regulamentação a ser elaborada pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 211. Constituem infrações puníveis civil, penais e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

Parágrafo Único. São responsáveis pessoalmente e solidariamente todos os que concorram, direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos.

Art. 212. Ocorrendo acidente de trânsito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, ficando a liberação do veículo ao infrator, vinculada a apresentação ao Departamento de Trânsito - DETRAN, do comprovante do recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.

Art. 213. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo a arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

Parágrafo Único. Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

Art. 214. Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornal e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

Art. 215. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo órgão executivo municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Art. 216. Compete ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existente na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Art. 217. Competem ao agente danificador a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

Seção II Dos Postes

Art. 218. A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público e similar, depende de prévia autorização da Prefeitura que, atendidas as disposições





desta Seção e da seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art. 219. A colocação de poste no passeio público será:

- I - preferentemente na divisa de lotes;
- II - a distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de 0,50 m (cinquenta centímetros).

Seção III Dos Palanques, Palcos e Arquibancadas

Art. 220. A instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade, dependerá de prévio licenciamento da administração e obedecerão às normas:

- I – de segurança contra incêndio e pânico;
- II – de vigilância sanitária;
- III – de meio ambiente;
- IV – de circulação de veículos e pedestres;
- V – de higiene e limpeza pública;
- VI – de ordem tributária;
- VII – de divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

Parágrafo Único. Encerrado o evento, o responsável removerá o mobiliário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual a Prefeitura fará a remoção, cobrará a respectiva despesa e dará ao mesmo a destinação que entender.

Art. 221. O licenciamento será fornecido pela administração em caráter temporário após o atendimento às exigências contidas neste Código e na sua regulamentação.

§ 1º. Fica dispensado o licenciamento temporário no caso de realização de evento em estabelecimento que possuir esta atividade principal através de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º. A administração exigirá o licenciamento específico para eventos, de forma a promover ações específicas que venha assegurar a segurança, salubridade, fluidez do trânsito e o interesse público.

Art. 222. Os promotores de eventos em geral, quando da divulgação dos respectivos espetáculos para sua realização no Município de Sorriso, ficam obrigados a informar e cumprir o horário de início e, no caso de realização em logradouro público, do término dos mesmos.

Parágrafo Único. Os estádios, ginásios, ou casas de espetáculos com capacidade de público acima de 2.000 (duas mil) pessoas e que não tenham lugares





numerados, deverão abrir suas portas para o público no mínimo 2 (duas) horas antes do horário divulgado para o início do espetáculo.

Art. 223. Os responsáveis pelos eventos abertos ao público, que tenham à disposição do público acima de 1.000 (um mil) ingressos, deverão divulgar durante o evento, a localização de extintores de incêndio, as rotas de fuga para caso de incêndio e pânico e as saídas de emergência.

Seção IV Das Caixas Coletoras de Lixo Urbano

Art. 224. A instalação de caixa coletora de lixo urbano em logradouro público, observar o espaçamento mínimo de 40 m (quarenta metros), entre si e estar, sempre que possível, próxima a outro mobiliário urbano.

Art. 225. A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para coleta do lixo e apresentar obstáculo a indevida retirada do mesmo.

Art. 226. É proibida a colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta domiciliar, de propriedade particular, em logradouro público.

Parágrafo Único. É vedada a colocação de caixas coletoras de entulhos e resíduos de construções nos logradouros públicos sem a observância de critérios a serem definidos por Decreto municipal.

Seção V Das Bancas de Jornais e Revistas ou Flores

Art. 227. A instalação de bancas de jornais e revistas ou flores dependerá de licenciamento prévio e será permitida:

- I - em área particular;
- II - nos logradouros públicos.

§ 1º. O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de permissão de uso, não gerando direitos ou privilégios ao permissionário, podendo sua revogação ocorrer a qualquer tempo, a exclusivo critério da administração, desde que o interesse público assim o exija, sem que àquele assiste direito a qualquer espécie de indenização ou compensação.

§ 2º. Incumbe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos que vier causar a terceiros, direta ou indiretamente.

Art. 228. O licenciamento para instalação de bancas em logradouros públicos deverá atender aos seguintes critérios mínimos:





I - somente serão objeto de análise e possível licenciamento aquelas que já se encontram instaladas a pelo menos 3 (três) anos anteriormente a data de vigência desta Lei sendo exploradas pelo mesmo responsável;

II – fica proibido a instalação de novas bancas nos logradouros públicos;

III – devem ser previamente avaliadas pelo setor técnico competente da administração quanto às interferências com a circulação de veículos ou pedestres, observando-se os parâmetros desta Lei, das normas técnicas e da legislação vigente, podendo ser:

a) relocadas;

b) retiradas na impossibilidade técnica da relocação.

IV – outros, a ser definido na regulamentação, com vistas a alcançar os objetivos desta Lei.

§1º. A relocação ou a retirada para os locais indicados deverá ser feita pelo responsável pela banca no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do respectivo auto de intimação, podendo a administração recolhê-la ao depósito municipal sem prejuízo das penas previstas nesta Lei.

§2º. A prioridade na relocação deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

a) o permissionário não poderá ter ou administrar outra banca no Município de Sorriso;

b) a proximidade com o novo local;

c) ter dimensões compatíveis com o espaço existente;

d) o histórico de infrações do permissionário;

e) a espontaneidade do permissionário na relocação da banca.

Art. 229. A relocação das bancas em logradouros públicos, além das disposições contidas nesta Lei, atenderá aos seguintes critérios:

I – deverá ficar afastada das esquinas, das travessias sinalizadas de pedestres, de edificação destinada a órgão de segurança, das árvores situadas nos espaços públicos;

II – 0,30m (trinta centímetros) da face externa do meio-fio a partir da projeção da cobertura;

III – permitir uma largura livre de calçada de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para permitir o percurso seguro de pedestres;

IV – 3,00m (três metros) das entradas de garagem.

Parágrafo Único. Será permitida a mudança de uso da banca de jornal e revistas existente para banca de flores somente após a relocação e autorização prévia do órgão competente da administração municipal.

Art. 230. A licença de bancas em logradouros públicos será automaticamente revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I – por morte do permissionário;

II – por não atendimento as disposições desta Lei e sua regulamentação;

III – no caso de relevante interesse público devidamente fundamentado.





Art. 231. O órgão municipal competente definirá o padrão para as bancas em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres e veículos, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

Art. 232. A área ocupada, o modelo, a localização e os produtos comercializados serão regulamentados pelo órgão competente da administração.

§ 1º. Os padrões municipais para banca de jornais e revistas ou flores, não poderão ultrapassar as seguintes dimensões:

a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal de comprimento;

b) 2,00m (dois metros) de projeção horizontal de largura;

c) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção vertical de altura.

§ 2º. A comercialização de produtos tais como jornais, revistas, livros, publicações em fascículos, guias, almanaques, plantas da cidade, álbuns de figurinhas e outros de sentido cultural, artístico ou científico deverão ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca de jornal ou revistas.

§ 3º. A comercialização de produtos tais como flores e assemelhados deverá ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca de flores;

§ 4º. É vedada a localização a uma distância mínima de:

a) 10,00m (dez metros) das esquinas, ou seja, dos alinhamentos dos meios-fios;

b) 6,00m (seis metros) dos pontos de parada de coletivos;

c) 5,00m (cinco metros) de edificação destinada a órgão de segurança e militar;

d) 5,00m (cinco metros) de acessos a estabelecimento bancário ou de repartição pública;

Art. 233. É proibido, sob pena de aplicação das penalidades descritas nesta Lei e retirada da banca:

I - alterar ou modificar o padrão da banca com instalações móveis ou fixas, bem como aumentar ou fazer uso de qualquer equipamento que caracterize o aumento da área permitida;

II - veicular propaganda político-partidária, por qualquer meio;

III - colocar publicidade não licenciada pelo município;

IV - mudar a localização da banca de jornais e revistas ou flores sem prévia autorização;

V - comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo, tóxico ou corrosivo, ou proibido pela legislação própria;

VI - expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura da banca.

Art. 234. Verificado pela administração que a banca se encontra fechada, o permissionário será intimado para que promova a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará e retirada da banca.





Parágrafo Único. Excetuam-se do *caput* deste artigo os casos de execução de atividades de restauração de serviços públicos essenciais e os de doença do titular quando será permitido o fechamento pelos seguintes prazos, após comunicação prévia a administração:

- a) por até 30 (trinta) dias a contar do término das obras de interesse público;
- b) por até 60 (sessenta) dias no caso de doença do titular.

Art. 235. A divulgação de mensagens visíveis ao transeunte em bancas de jornal e revistas ou flores obedecerá às condições estabelecidas na legislação própria.

Art. 236. A administração poderá autorizar a instalação de bancas móveis, para o atendimento a eventos, em veículos utilitários, sem localização fixa, nas seguintes condições:

- I - deverão atuar a mais de 100 (cem) metros das bancas fixas existentes;
- II – deverão fixar-se em determinado local pelo período máximo da duração do evento, não podendo extrapolar o prazo de 20 (vinte) dias;
- III – deverão respeitar todas as condições previstas nesta Lei e legislação correlata;
- IV – somente poderão comercializar jornais, revistas, livros, publicação em fascículos, almanaques, opúsculos de Lei, álbuns de figurinhas, ingressos para espetáculos e publicações periódicas de caráter cultural, artístico ou científico.

Seção VI Das Defensas e Gradis

Art. 237. A implantação nas calçadas de defensas, gradis ou qualquer elemento de proteção contra veículos depende de licenciamento prévio após análise e aprovação do setor técnico competente da administração municipal.

Parágrafo Único. Não será permitida a utilização de barreiras no entorno de postes, salvo exceções licenciadas previamente pelo setor técnico competente da administração municipal.

Seção VII Dos Toldos

Art. 238. Denomina-se toldo, o mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os recuos existentes, destinado a projeção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

Art. 239. A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Fica proibida a instalação de toldos nos passeios públicos.





Art. 240. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que:

- I - sejam instalados em balanço;
- II - não tenham nenhum dos seus elementos constitutivos inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do terreno;

Parágrafo Único. Será permitida a colocação de toldos metálicos ou de policarbonato, constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I - o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II - o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 241. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 242. Aplica-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

- I - devem estar em perfeito estado de conservação;
- II - não podem prejudicar arborização e iluminação pública;
- III - não podem ocultar a sinalização turística ou de trânsito, a nomenclatura do logradouro e a numeração da edificação.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 243. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 244. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I - A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
- II - A licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 1 (um) mês, pelo interessado;
- III - O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:
 - a) croquis de localização;
 - b) projetos técnicos;
 - c) projetos de desvio de trânsito;





d) cronograma de execução.

IV - Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;

V - Executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

Parágrafo Único. A exigência de licenciamento prévio não se aplica à instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos a segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 245. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 246. A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida a normas e técnicas da Prefeitura Municipal relativas a:

- I - execução e sinalização de obra em logradouro público;
- II - utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público.

Art. 247. O executor de obra e serviço em logradouro público será responsabilizado pelos danos causados a bens públicos e privados, em decorrência da execução.

Art. 248. O custo referente à instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

Art. 249. A obra ou serviço licenciados pela Prefeitura Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente quanto a sua observância, podendo, a Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 250. Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 251. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

Art. 252. O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto neste Capítulo.





CAPÍTULO V DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 253. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da administração, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 254. Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os seguintes veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual:

I - letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - anúncios publicitários às indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, "out-doors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Parágrafo Único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 255. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento padrão, onde conste:
- a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
 - b) a localização e especificação do equipamento;
 - c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
 - d) a assinatura do representante legal;
 - e) número da inscrição municipal.
- II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;
- III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
- IV - projeto de instalação contendo:
- a) especificação do material a ser empregado;
 - b) dimensões;
 - c) altura em relação ao nível do passeio;
 - d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
 - e) comprimento da fachada do estabelecimento;
 - f) sistema de fixação;





- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo de suporte sobre o qual será sustento

V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como "out-door", painel eletrônico ou similar.

§ 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no artigo 261, deverão ser apresentados:

- a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- b) "lay-out" da área do entorno para análise.

Art. 256. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo de frente, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Parágrafo Único. Fica proibido o avanço sobre o passeio de qualquer parte integrante de letreiros ou anúncios.

Art. 257. Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I - para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior à metade do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por 1,00m (um metro);

II - no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no "hall" de entrada;

III - será considerado, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

VI - os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

VII - nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);





VIII - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

IX - são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

X - os anúncios deverão observar área máxima de 30m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixados em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

- a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;
- b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;
- c) em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 258. A licença para exploração e utilização dos veículos de divulgação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, somente será concedida mediante a comprovação do pagamento da taxa de licença para publicidade, a ser disciplinada no Código Tributário Municipal.

Art. 259. Não incide a taxa de licença para publicidade sobre o anúncio simplesmente indicativo do estabelecimento, cuja metragem não ultrapasse 0,20m² (vinte decímetros quadrados), admitindo-se, para esse benefício, apenas 01 (um) anúncio por estabelecimento.

Art. 260. É vedada a publicidade quando:

- I - em Áreas de Preservação Ambiental;
- II - em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;
- III - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- IV - oferecer perigo físico ou risco material;
- V - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
- VI - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.
- VII - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;
- VIII - em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, e por lançamentos aéreos;





IX - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;
X - atente à moral e aos bons costumes;

Art. 261. A critério do órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (CONDESS), poderão ser admitidos:

I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

- a) fotografia do local;
- b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;
- c) cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida;

II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;

IV - publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;

V - painéis artísticos em muros e paredes;

VI - publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes.

Art. 262. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 263. A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou "out-doors", em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido artigo 264 do presente código.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 264. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente.





Art. 265. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 266. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 267. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas neste Capítulo, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§1º. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 268. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I Das Licenças para Localização e para Funcionamento

Art. 269. As atividades que pretendam se localizar ou funcionar no Município de Sorriso ficam obrigadas ao prévio licenciamento pela Prefeitura.

§ 1º. Incluem-se dentre as atividades obrigadas ao licenciamento, quanto à localização e ao funcionamento, as de comércio, indústria, agropecuária, as de prestação de serviços em geral, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas.

§ 2º. Para a concessão das licenças de localização e do funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o Código de Obras, o Código de Meio Ambiente e a legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. As licenças de Localização e de Funcionamento dependem de "Habite-se" exceto para garagem em lote vago e local de reunião eventual.

§ 4º. As atividades exercidas em quiosque, vagão, vagonete, ou montadas em veículo automotor ou tracionável, ficam sujeitas às licenças de Localização e de Funcionamento, quando montados ou estacionados em áreas particulares, e à licença de Funcionamento quando montados ou estacionados em logradouros ou áreas públicas,





estas últimas sujeitas à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (CONDESS) e autorização do órgão municipal competente.

§ 5º. O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas em separado.

§ 6º. Para concessão da licença de Localização será necessária a vistoria para comprovar ou verificar as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Meio Ambiente.

§ 7º. Para a concessão de licença, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, será necessária a vistoria comprobatória das exigências desta Lei Complementar, quando for o caso.

§ 8º. Poderá ser exigido, para concessão da licença a que se refere o parágrafo anterior, a vistoria e laudo do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos que o poder público municipal julgar necessário, conforme o caso concreto.

Art. 270. A concessão de licença de localização pela Prefeitura será precedida de vistoria no prédio e instalações, notadamente quanto às condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único. A concessão de licença de funcionamento, não desobriga a observância das condições de higiene e segurança, que serão avaliadas através de vistoria no prédio e instalações do licenciado.

Art. 271. É vedado uso de vitrines fora do alinhamento do estabelecimento comercial ou prestador de serviços, devendo a exposição dos produtos obedecer as seguintes disposições:

I - 0,25m (vinte e cinco centímetros), no máximo, sobre os recuos mínimos obrigatórios, sem ultrapassar o alinhamento do lote;

II - respeitar a largura mínima exigida pelo Código de Obras nas circulações externas e vãos;

III - respeitar a área mínima de iluminação e ventilação exigida pelo Código de Obras;

IV - observar as normas de segurança exigidas pelo Código de Obras e legislações complementares.

Parágrafo Único. Entende-se por recuo mínimo, a distância entre a projeção horizontal da edificação e os limites do lote, estipulada pela legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 272. A permissão de que trata o parágrafo quarto do artigo 269, deverá ser outorgada com prazo determinado e não podendo exceder a 01 (um) ano, da data de assinatura do termo de permissão.





§ 1º. Excluem-se da proibição estabelecida no caput deste artigo os seguintes estabelecimentos que terão o prazo determinado pelo poder permitente:

I – equipamento de apoio urbano tais como posto policial, posto telefônico e sanitário público;

II – lanchonete ou similar.

III - bancas de jornal e revistas;

IV - quiosques de caixas ou bancos eletrônicos;

§ 2º. Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo primeiro do presente artigo poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, exceto nos passeios públicos, a critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

§ 3º. Será permitida a instalação apenas de 01 (um) dos estabelecimentos de que trata este artigo para cada 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados) ou fração, de área do logradouro.

§ 4º. A instalação de equipamento de apoio e lanchonete ou similar seguirá projeto da Prefeitura e terá área coberta e construída máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), não ultrapassando 100,00m² (cem metros quadrados) quando contando com a área destinada a colocação de mesas e cadeiras a taxa de ocupação máxima será de 20% (vinte por cento) da área do logradouro.

§ 5º. A seleção dos interessados se fará através de Licitação Pública:

a) constará do edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal;

b) o vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo;

c) a Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual, renovada a condição estabelecida no parágrafo segundo do presente artigo.

d) a edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

§ 6º. É vedada a Concessão de Uso nos locais com as seguintes características:

I – Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;

II – Canteiros centrais do sistema viário;

III – Passeio Público.

§ 7º. O concessionário tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação.

a) O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo, poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

§ 8º. A Concessão de Uso de que trata o parágrafo segundo do presente artigo é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

§ 9º. Entende-se por instalações fixas as atividades que exijam instalações hidráulicas, sanitárias e/ou elétricas para seu funcionamento.





Art. 273. Deverá ser solicitado nova licença de localização se ocorrer mudança de endereço ou atividade, e nova licença de funcionamento, se ocorrer mudança de atividade ou alteração nas condições de funcionamento previstas nesta Lei, em seus respectivos regulamentos e normas complementares.

Art. 274. O Poder Público Municipal realizará fiscalizações sistemáticas, periódicas e dirigidas nas atividades citadas no parágrafo primeiro do artigo 269 desta Lei, para verificação do cumprimento regular do funcionamento, pelo corpo fiscal do Município, distintamente, nos casos em que couber.

§ 1º. Será emitido Certificado de Vistoria, anualmente, quando da fiscalização sistemática e Termo de Vistoria, em todas as ocorrências das fiscalizações periódicas ou dirigidas, estando o licenciado em situação regular.

§ 2º. A emissão do Certificado de Vistoria fica condicionada ao prévio pagamento da Taxa de Fiscalização, respectiva.

Art. 275. Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto, ficando sujeitos a multa em caso de barulhos, algazarras e desordens.

Art. 276. O licenciamento poderá ser cassado ou suspenso nos seguintes termos:

I - Será cassada:

a) Licença de Localização e de Funcionamento:

1 - quando o licenciado não for encontrado no endereço estipulado nas licenças originárias.

2 - quando o licenciado for flagrado exercendo atividade diversa da que foi objeto das licenças originárias;

3 - em caso de reincidência do disposto no artigo anterior;

4 - por solicitação de autoridade competente, provado o motivo que fundamentar a solicitação;

5 - quando ocorrer interdição definitiva do estabelecimento.

b) Licença de Funcionamento:

1 - quando o licenciado não cumprir a notificação para regularização das condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, com seus decretos regulamentares e normas complementares;

II - Será suspensa a licença de funcionamento:

a) quando o licenciado estiver com as condições de funcionamento em desacordo com esta Lei, Decretos regulamentares e normas complementares;

b) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos fiscais municipais;

c) quando ocorrer a aplicação de penalidade de interdição temporária.





Seção II Do Horário de Funcionamento

Art. 277. É facultado a estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista pertinente.

§ 1º. É obrigatória a afixação do horário de funcionamento, em parede externa ou porta, de forma bem visível.

§ 2º. É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, asilos, escolas e áreas habitacionais.

Art. 278. Em Zona Habitacional Unifamiliar definida pela legislação de Uso e Ocupação do Solo, o horário de funcionamento do estabelecimento fica limitado de 6:00 (seis) horas até as 20:00 (vinte) horas, salvo os estabelecimentos obrigados a realizarem plantão, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo Único. Fica permitido o funcionamento de farmácias por 24 (vinte e quatro) horas conforme posterior regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 279. A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbe o sossego ou ofenda ao decoro público.

Art. 280. A Prefeitura Municipal fixará escala de plantão de farmácia e drogaria de acordo com a definição da associação da categoria, visando à garantia de atendimento de emergência a população.

Parágrafo Único. Durante o plantão as farmácias e drogarias permanecerão com as portas abertas ao público.

Art. 281. O Poder Executivo Municipal determinará por Decreto, horários especiais de funcionamento para estabelecimentos, como a carga e descarga de resíduos sólidos especiais e outras.

Parágrafo Único. O horário e os locais permitidos para carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de serviços serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.

Seção III Do Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 282. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licenciamento concedido pelo órgão municipal competente, sujeitando-se o ambulante ao pagamento de taxa estabelecida pelo código tributário municipal.





§ 1º. Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§ 3º. Os vendedores ambulantes só poderão comercializar produtos de empresas regularmente constituídas no Município de Sorriso.

Art. 283. A indicação dos espaços para localização do comércio eventual tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 284. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

I - a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda;

II - não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;

III - não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;

IV - não situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

V - atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

VI - atender às normas urbanísticas da cidade;

VII - não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

Art. 285. Fica proibido a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;

II - adulterar ou rasurar documentação oficial;

III - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;

IV - proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

V - desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;

VI - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VII - não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;

VIII - desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;





- IX – não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
- X – sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;
- XI – deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 286. O órgão competente da administração regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infra-estrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Art. 287. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 288. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverão ser licenciados pelo Município de Sorriso através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

I – deverá ser feito o licenciamento junto ao órgão responsável pelo serviço de vigilância sanitária do Município de Sorriso;

II – obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;

III – distarem no mínimo 100,00m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;

IV – manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;

V – disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;

VI – atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Seção IV Dos Explosivos e Inflamáveis

Art. 289. É expressamente proibido, sem prévia licença da Prefeitura, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O licenciamento das atividades referidas no *caput* do artigo dependerá de condições especiais de controle ambiental, das exigências contidas na legislação de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras, além da legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 290. Considera-se depósito de inflamáveis, para efeito deste Código, o local, construção, edifício, galpão ou similares, destinados a guarda ou armazenamento de inflamáveis.





Art. 291. A Prefeitura Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e propriedades vizinhas.

Art. 292. O requerimento de licença de funcionamento para depósito de inflamável será acompanhado de:

I - projeto e memorial descritivo da instalação, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar e registrado junto ao CREAMT;

II - planta do edifício de implantação do maquinário, do depósito e dos dispositivos de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, se for o caso;

III - cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando a Prefeitura julgar necessário.

Art. 293. Os recipientes portáteis como tambores, barricas, latas, garrafões e similares, quando utilizados para armazenarem inflamáveis, terão resistência adequada, capacidade máxima e disposição no local de armazenagem determinada pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme normas técnicas específicas.

Art. 294. Nos depósitos de inflamáveis é obrigatória a instalação de extintores de incêndio de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em vistoria e experiência oficial pelo Corpo de Bombeiros Militar, na presença de seu representante autorizado e as expensas do interessado.

Parágrafo Único. O número de extintores, capacidade e localização serão determinados pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme normas técnicas específicas.

Art. 295. A critério do órgão competente, poderão ser exigidos, ligados com a sala ou quarto de guarda, aparelhos sinalizadores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficial determinada pelo órgão competente, na presença de seus agentes autorizados, e às expensas do interessado.

Art. 296. Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de natureza diferente apresentar algum perigo as pessoas, coisas ou bens, a Prefeitura se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar conveniente.

Seção V Dos Postos de Combustíveis e Serviços

Art. 297. Os postos de combustíveis e de serviços obedecerão à legislação Federal e Estadual pertinentes, a legislação de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e ao presente Código.





Art. 298. A concessão de licença para construção e funcionamento de postos de combustíveis e serviços, dependem de licença Municipal.

Art. 299. Considera-se postos de combustíveis e serviços o estabelecimento comercial destinado preponderantemente a venda de combustíveis para veículos automotores.

§ 1º. Constitui atividade exclusiva dos postos de combustíveis e serviços a venda a varejo de derivados de petróleo e álcool hidratado para fins carburantes.

§ 2º. São atividades permitidas aos Postos:

a) Lavagens, lubrificação de veículos, troca de óleo, lubrificantes e conserto de pneus;

b) Suprimento de água e ar;

c) Comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene e conservação, aparência e segurança de veículos;

d) Comércio de bar, restaurante, café, mercearia, loja de conveniência e correlatos;

§ 3º. Para os postos localizados na área compreendida pelo perímetro urbano será permitida lavagem de veículos, desde que com equipamentos tipo lava-jato.

Art. 300. Os postos deverão observar as seguintes condições para o seu correto funcionamento:

I – Zelar pela qualidade do produto vendido;

II – Manter em perfeito estado de funcionamento as bombas de abastecimento;

III – Manter em perfeitas condições de higiene os sanitários públicos;

IV – Zelar pelo bom aspecto das instalações não permitindo o acúmulo de lixo em seus pátios;

V – Manter local apropriado para o depósito de seu lixo e vasilhames vazios;

VI – Possuir medida oficial padrão, aferido pelo órgão metrológico competente, para comprovação da exatidão de quantidade de produtos fornecidos, quando solicitados pelo consumidor ou pela fiscalização;

VII – Colocação de extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio determinados pelo Corpo de Bombeiros, conforme normas técnicas específicas, e colocados em locais de fácil acesso, sempre em perfeito estado de funcionamento;

VIII – Manter atualizado o seguro contra incêndio para cobertura de terceiros.

Art. 301. Os postos de combustíveis e serviços que não cumprirem as normas do artigo anterior serão penalizados com multa a ser definida pelo órgão competente e na reincidência terão seu alvará suspenso por trinta dias.

Parágrafo Único. Os postos de combustíveis e serviços que não sanarem a irregularidade terão seu alvará cassado até o cumprimento das normas estabelecidas.





Seção VI Das Garagens

Art. 302. A edificação destinada à exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público atenderá a legislação de Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Obras e ao presente Código.

Art. 303. Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - O terreno será totalmente murado e terá passeio público de acordo com o Capítulo II - Dos Logradouros Públicos, deste Código;

II - A superfície do terreno deverá receber tratamento tais como brita, cascalho, concreto, obedecidos os índices urbanísticos fixados na legislação de Uso e Ocupação do Solo;

III - As águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;

IV - Deverá ter sistema adequado de prevenção e combate a incêndios, a critério do órgão competente.

§ 1º. Serão facultativas a existência de cobertura, de guarita com área máxima de 3,00m² (três metros quadrados) e de instalação sanitária com área máxima de 2,00m² (dois metros quadrados).

§ 2º. É vedada qualquer atividade diversa da guarda e estacionamento de veículos.

§ 3º. A garagem nos moldes deste artigo, não será considerada como área construída para efeito de cobrança do IPTU, incidindo sobre a mesma a alíquota prevista para o imóvel territorial e ISSQN;

§ 4º. É obrigatória a colocação de sinal luminoso que identifique a "entrada e saída de veículos".

Seção VII Dos Locais de Reuniões

Art. 304. Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 305. Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam-se em:

I - ESPORTIVO:

- a) estádio;
- b) ginásio;
- c) clube esportivo;
- d) piscina coletiva ou balneário;
- e) pista de patinação;





- f) hipódromo;
- g) autódromo;
- h) outro de natureza similar.

II - RECREATIVO OU SOCIAL:

- a) clube recreativo ou social;
- b) sede de associações diversas;
- c) escolas de samba;
- d) estabelecimento com música ou pista de dança;
- e) salão de bilhar, carteadado, xadrez, boliche, tiro ao alvo e similares;
- f) outros de natureza similar.

III - CULTURAL:

- a) cinema;
- b) auditório;
- c) biblioteca, discoteca e cinemateca;
- d) museu;
- e) teatro;
- f) pavilhão para exposição e similares;
- g) centro de convenções;
- h) outros de natureza similar.

IV - RELIGIOSO:

- a) templo religioso de qualquer culto;
- b) salão de agremiação religiosa;
- c) salão de culto;
- d) outro de natureza similar, de cunho religioso.

V - EVENTUAL:

- a) - parque de diversões;
- b) - feira coberta ou ao ar livre;
- c) - logradouro público;
- d) - circo;
- e) - outro de natureza similar.

Art. 306. O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente.

Art. 307. Quanto à circulação de pessoas, serão observadas as disposições do Código de Obras.

§ 1º. A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

§ 2º. É obrigatória a instalação de sistema de iluminação de emergência.





§ 3º. É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciada.

Art. 308. O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 309. Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximos ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários para uso público.

Art. 310. É obrigatória a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade do espetáculo.

Art. 311. A instalação destinada a local de reunião eventual, depende de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência.

Art. 312. A instalação de local destinado à reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

Parágrafo Único. Quando a instalação da reunião for em logradouro público, depender de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 313. O local de reunião eventual, a critério do órgão municipal competente, deverá:

- I - Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer favorável do setor competente municipal;
- II - Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestres;
- III - Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Art. 314. O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e demais normalizações pertinentes.

Art. 315. As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter responsável técnico pelo seu funcionamento e segurança com ART devidamente registrada no CREA/MT e em conformidade com o estabelecido neste Código na Seção que diz respeito à instalação e manutenção de máquinas e equipamentos.

Art. 316. As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:





I - Até 300 (trezentas) pessoas poderão ter lona comum para coberturas e paredes e 2 (duas) saídas, no mínimo, com 2,00m (dois metros) de largura cada;

II - Superior a 300 (trezentas) pessoas terão lona anti-chama, mastros incombustíveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais a lotação, na razão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo Único. A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada a aprovação prévia do projeto de instalação elétrica e de escoamento de público.

Art. 317. As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

Seção VIII Das Diversões Eletrônicas

Art. 318. O requerimento de Alvará de Licença para funcionamento para a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica e similar, ou renovação de Alvará já concedido, será instruído com projeto de isolamento acústico de acordo com as normas técnicas da ABNT, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Deverá ser mantida uma distância mínima num raio de 300,00m (trezentos metros) de escolas de ensino fundamental e médio.

Art. 319. É obrigatória a fixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

Seção IX Das Feiras em Logradouros Públicos

Art. 320. As feiras constituem centros de exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de artes plásticas, peças antigas, livros e similares, bem como locais para promoção de eventos culturais com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos regionais.

Art. 321. Compete à Prefeitura Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de Feira bem como se articular com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.





Parágrafo Único. A organização, promoção e divulgação de Feira poderá ser delegada a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

Art. 322. O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento das Feiras que disciplinará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Parágrafo Único. Além de outras normas, o regulamento definirá:

- a) dia, horário, local de instalação e funcionamento da feira;
- b) padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- c) produtos a serem expostos ou comercializados;
- d) as normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Art. 323. As Feiras deverão atender as disposições constantes da legislação específica que trata das condições higiênico-sanitárias.

Art. 324. Compete aos feirantes:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento;
- II - expor e comercializar exclusivamente no local e em área demarcada pela Prefeitura;
- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário urbano padronizado pela Prefeitura;
- V - não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida a sua programação visual;
- VI - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existentes na área de realização das feiras;
- VII - respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII - portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;
- IX - fixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

§ 1º. Em feira de abastecimento é obrigatória a colocação de preços nas mercadorias expostas, bem como sua classificação, de maneira visível e de fácil leitura.

§ 2º. Terão prioridade nestas feiras os produtores e lavradores da região.

§ 3º. É proibida a venda de animais em feiras de bairros.

Art. 325. A Feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

Art. 326. Ao Poder Executivo Municipal se reserva o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer Feira, em virtude de:

- I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização.





II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;

III - distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

Seção X **Dos Mercados de Abastecimento**

Art. 327. Mercado de Abastecimento é o estabelecimento destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 328. Compete exclusivamente a Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento, em consonância com os demais órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta Seção.

Art. 329. Os mercados de abastecimento obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinente, ao Código de Obras, a legislação de Uso e Ocupação do Solo e ao presente Código, no que diz respeito, principalmente, as condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana, além do disposto nesta Seção.

Art. 330. As lojas, boxes e demais cômodos dos mercados municipais, serão alugados, mediante concorrência pública.

Parágrafo Único. É vedada mais de uma locação a mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 2 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.

Art. 331. A execução de qualquer reforma ou benfeitoria dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao próprio municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 332. O Executivo Municipal estabelecerá o Regulamento dos mercados, dispondo sobre o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Além de outras normas pertinentes, o Regulamento definirá:

- a) dia e horário para funcionamento;
- b) padrão do mobiliário a ser utilizado;
- c) produtos a serem comercializados.

Art. 333. Compete ao comerciante de Mercado Municipal de Abastecimento:

- I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento;





- II - comercializar somente o produto licenciado;
- III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
- V - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente;
- VI - portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitados pela fiscalização;
- VII - afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;
- VIII - manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
- IX - acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado a mercadoria vendida;
- X - cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;
- XI - não comercializar bebida alcoólica.

Seção XI

Dos Restaurantes, Bares, Cafés e Similares

Art. 334. Os restaurantes, bares, cafés e similares atenderão as exigências desta Lei, da legislação de Uso e Ocupação do Solo, especialmente as prescrições relativas às condições higiênico-sanitárias e a limpeza urbana, bem como a legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 335. Nas cozinhas e ou áreas destinadas à manipulação ou preparo de alimentos dos restaurantes, bares, cafés, padarias, lanchonetes e similares fica obrigatório a instalação de visor padronizado, conforme regulamento próprio, de forma a permitir aos respectivos clientes o acompanhamento dessas atividades.

Parágrafo Único. As cozinhas e/ou áreas destinadas à manipulação ou preparo de alimentos isolados do corpo principal do estabelecimento ficam dispensadas da exigência prevista no *caput*, sendo obrigatória a afixação de placa padronizada, em local visível ao público, com os seguintes dizeres: "VISITEM NOSSA COZINHA".

Art. 336. Os estabelecimentos são obrigados a fixarem, externamente, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Parágrafo Único. Somente poderão ser cobrados do cliente os preços constantes da tabela exposta.

Art. 337. O uso de passeio para a colocação de mesas e cadeiras em frente ao estabelecimento depende de prévia autorização municipal.

Art. 338. A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura Municipal, baseada em parecer técnico favorável do órgão competente, atendidas as exigências deste Código no que diz respeito aos "Passeios Públicos" e ao "Mobiliário Urbano",





observados, ainda, os aspectos referentes ao sossego da vizinhança, ao livre trânsito de pedestres, a higiene, conforto e segurança pública e a preservação do meio ambiente.

§ 1º. Somente será permitida a utilização de mesas e cadeiras entre as 18:00 (dezoito) e 06:00 (seis) horas.

§ 2º. O requerimento da licença será acompanhado de projeto da disposição das mesas e cadeiras no passeio, além de outros documentos que o órgão competente entender necessários.

Art. 339. O uso do passeio não poderá exceder a testada do estabelecimento licenciado.

Art. 340. Poderá ser autorizado o uso dos recuos de frente, lateral e de fundos das edificações, exigidos pela legislação de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Código de Obras, para a colocação de mesas e cadeiras, desde que não haja prejuízo de circulação.

Art. 341. As mesas e cadeiras obedecerão aos modelos previamente aprovados pelo órgão competente, podendo ter cobertura de "guarda-sol" removível, também sujeita a padronização pela Prefeitura.

Art. 342. A ocupação de passeio será concedida em permissão de uso, podendo a Prefeitura, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, extingui-la ou suspendê-la temporária ou definitivamente.

Parágrafo Único. As providências constantes do *caput* do artigo serão tomadas após 30 (trinta) dias da notificação administrativa do permissionário.

Seção XII **Da Exploração Mineral e do Movimento de Terra**

Art. 343. É proibida a exploração mineral dentro do Município de Sorriso, sem a observância do Código de Meio Ambiente e legislação Federal e estadual pertinentes.

Art. 344. A exploração mineral atenderá a parâmetros de proteção ambientais definidos pelos órgãos competentes, atendidas as demais prescrições legais.

Art. 345. Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura, a licença para exploração mineral que possa causar dano a logradouro público, propriedade particular e a terceiros.

Art. 346. O movimento ou desmonte de terra no Município de Sorriso, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados à preservação do Meio Ambiente e da Limpeza Pública, constantes do corpo desta Lei.





Parágrafo Único. Se o movimento de terra for precedido por desmatamento, este deverá ser autorizado pelo órgão competente e se constatada pelo município a sua ocorrência, a recuperação vegetal deverá ser exigida pelo infrator através de Termo de Compromisso.

Art. 347. A licença para movimento de terra será concedida a juízo do órgão competente municipal, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes à segurança e ao sossego da vizinhança, bem como a preservação ambiental.

§ 1º. A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

§ 2º. O requerimento de licença ser instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º. A licença será concedida após a assinatura de Termo de Compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias à segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno caso não seja executada edificação.

Art. 348. Fica sujeita a caução estipulada pela Prefeitura a licença para movimento de terra que, a juízo do órgão competente, possa causar dano a logradouro público e de terceiros.

Parágrafo Único. A liberação da caução será concedida após vistoria no local procedida pelo órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouro público e de terceiros.

Art. 349. No transporte do material será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

Art. 350. A utilização de explosivos fica sujeita às seguintes condições:

I - indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado.

II - uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;

III - detonação de explosivos realizada, exclusivamente nos horários permitidos pelo órgão municipal competente;

IV - normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos órgãos Federais competentes.

Seção XIII Dos Cemitérios

Art. 351. Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.





Art. 352. Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 353. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo Único. É vedado no interior dos cemitérios perturbar a ordem e a tranqüilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Art. 354. A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

Art. 355. Os concessionários de cemitérios formalizarão seus contratos com os adquirentes de titularidade de direitos regendo-se pela Lei Civil.

Art. 356. A concessionária obrigará-se a:

- I - manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;
- II - comunicar semanalmente à Prefeitura a relação dos inumados acompanhada das fichas individuais contendo os dados descritos no óbito;
- III - comunicar as trasladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura lavrando-se os termos, obedecidos aos prazos regimentares;
- IV - manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações;
- V - cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;
- VI - manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;
- VII - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
- VIII - colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;
- IX - manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;
- X - manter as suas expensas as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;
- XI - manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;
- XII - não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Obras e Regimento Interno;
- XIII - sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.





Art. 357. A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade a mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da Tabela.

Art. 358. A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 359. Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplinar a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e o concessionário.

Art. 360. Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, à Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigente na necrópole particular.

Parágrafo Único. Ocorrendo a condição prevista neste artigo a Prefeitura dará tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumir os ônus do sepultamento.

Art. 361. Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinente, o Código de Obras, a legislação de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Meio Ambiente, o presente Código e o regulamento desta Lei.

Art. 362. É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 363. É vedada a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 364. É vedado o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Art. 365. É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço Sanitário da Municipalidade.





Art. 366. Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d'água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º. Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações do Código de Obras.

§ 2º. Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, a serem definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 367. Fica permitida a instalação de fornos para cremação de seres humanos no Município de Sorriso, mediante normas técnicas a serem estabelecidas pelo órgão municipal competente, observadas a legislações estaduais e federais pertinentes.

CAPÍTULO VII DO CONFORTO E SEGURANÇA

Seção I Dos Lotes Vagos

Art. 368. Os proprietários de lotes vagos situados no perímetro urbano com frente para via e logradouro público, com meio-fio e pavimentação, deverão mantê-los limpos, fechados e bem conservados, obedecendo às seguintes condições:

- I - respeito aos alinhamentos na via pública;
- II – construção de muros de alvenaria, rebocados e caiados, ou com grade de ferro ou tapumes de madeira, assentados em base de alvenaria, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III – construção de calçadas nas faixas destinadas aos pedestres.

§ 1º. As disposições constantes no presente artigo deverão obedecer aos seguintes prazos, a contar da notificação expedida pela Prefeitura:

- a) 10 (dez) dias para a limpeza;
- b) 30 (trinta) dias para o início da obra;
- c) 60 (sessenta) dias a contar do início da obra para sua conclusão.

§ 2º. A notificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita através de edital e a conseqüente publicação em meios de comunicação local.

Art. 369. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que o proprietário tome as providências estipuladas no auto de infração, sujeitar-se-á as penalidades legais previstas, e ao Município fica facultada a desapropriação do lote vago, nos termos do inciso III, parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição Federal, sem prejuízo das demais





sanções previstas no Código Civil e demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

Parágrafo Único. Poderá ser exigido, igualmente, construção de sarjeta ou dreno para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos à via pública ou a lote vizinho.

Seção II

Dos Tapumes, Andaimos e Outros Dispositivos de Segurança

Art. 370. É obrigatória a colocação de tapume na execução de obra de construção, reforma ou demolição em que haja uso do passeio público ou que acarrete risco aos transeuntes.

§ 1º. A colocação de tapume sobre o passeio público dependerá de autorização prévia da Prefeitura.

§ 2º. Deverá ser apresentado à Prefeitura, croqui do projeto do tapume, especificando o material a ser utilizado, suas dimensões próprias e locação em relação ao passeio.

§ 3º. Para a comunicação de início de obra é indispensável a apresentação da autorização para colocação do tapume.

Art. 371. O tapume poderá avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º. A distância mínima livre entre o tapume e o meio-fio deverá ser de 1,00m (um metro).

§ 2º. O tapume será construído de forma a resistir no mínimo, a pressão de 60Kg/m² (sessenta quilogramas por metro quadrado) e observar altura mínima de 2,00m (dois metros), em relação ao nível do passeio.

Art. 372. A validade da autorização para colocação de tapume será a mesma do Alvará de Construção, licença para demolição ou licença para reforma.

Parágrafo Único. O tapume será retirado dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual esta poderá promover a remoção, a seu exclusivo critério, e cobrar o preço público respectivo acrescido do valor da multa.

Art. 373. Durante o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios será obrigatória a colocação de andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção contra quedas de trabalhadores, objetos e materiais, respeitadas as normas técnicas da ABNT e demais medidas previstas em Lei.

§ 1º. Deverá ser apresentado à Prefeitura croqui do projeto de dispositivo de segurança, especificando suas dimensões, o material a ser utilizado e sua respectiva resistência.





§ 2º. O deferimento do início de obra dependerá do cumprimento das exigências do parágrafo anterior, bem como do disposto no artigo 370.

Art. 374. Será adotada vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40Kg/m² (quarenta quilogramas por metro quadrado) no mínimo, quando a edificação estiver no alinhamento ou em divisa de lote.

§ 1º. O andaime, desde que vedado, poderá projetar-se no máximo até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio público, caso não exista rede de energia elétrica ou outro mobiliário urbano que o impeça.

§ 2º. Em serviço de conservação e limpeza de fachada de edifícios poderá ser utilizado andaime mecânico que apresente condições de segurança de acordo com a técnica apropriada, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 375. Não será permitida a ocupação, de qualquer parte da via pública com material de construção ou demolição, ou seu uso como canteiro de obras, além do alinhamento do tapume.

§ 1º. Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser imediatamente removidos para o interior da obra, sob pena de serem recolhidos pela Prefeitura, independentes de outras sanções cabíveis.

§ 2º. Os "contêineres" para deposição e transporte de entulhos deverão estar preferencialmente dispostos na parte interna do lote ou do tapume e, na inexistência de espaço para tal, deverão ser estacionados em via pública onde o estacionamento é permitido e seguindo critérios estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Art. 376. Os tapumes, andaimes, dispositivos de segurança e instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 377. Durante o período de construção, o construtor é obrigado a manter limpo o passeio em frente à obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que para esse fim se fizerem necessários, de conformidade com o Capítulo deste Código que trata da Limpeza Urbana.

Seção III

Das Obras Paralisadas e das Edificações em Risco de Desabamento

Art. 378. A paralisação de obra por mais de 3 (três) meses implicará no fechamento do lote no alinhamento pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências da Seção I deste Capítulo - "Dos Lotes Vagos".

Parágrafo Único. O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído seu revestimento.





Art. 379. Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento será feita vistoria no local pelo órgão competente, a fim de constatar se a construção oferece risco a segurança ou prejudica a estética da cidade.

Art. 380. Constatado em vistoria o risco de segurança ou prejuízo a estética da cidade, o proprietário ou seu preposto ser intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que forem fixados.

Seção IV Dos Alarmes em Estacionamentos e Garagens

Art. 381. É obrigatória a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago, nos logradouros de grande fluxo de pedestres.

Parágrafo Único. É dispensado o cumprimento da exigência deste artigo a saída de garagem pertencente a habitação unifamiliar.

Seção V Da Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos

Art. 382. As presentes disposições dizem respeito à instalação e manutenção de elevador, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro anti-poluente, brinquedo de parque de diversões e similares.

§ 1º. A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos atenderão as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas especiais detalhando as exigências desta Seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 383. É proibida a instalação de qualquer máquina ou equipamentos projetados sobre o passeio ou local de circulação de pedestre.

Art. 384. As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 385. A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.

§ 1º. A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional legalmente habilitado.

§ 2º. Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa metálica ou de plástico resistente com as dimensões de 0,10m (dez centímetros) por 0,05m (cinco centímetros), contendo o nome da firma conservadora e os respectivos endereços e telefones.





Art. 386. O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I - interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II - paralisação e condições inadequadas de funcionamento;
- III - autorização de execução de serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV - reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresse consentimento.

Art. 387. A empresa conservadora de máquinas e equipamentos é obrigada a remeter a Prefeitura e a repartição policial competente:

- I - cópia do contrato de conservação que tenha firmado;
- II - laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;
- III - comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos.
- IV - ocorrência de qualquer tipo de infração as prescrições desta Seção.

Parágrafo Único. O responsável técnico da empresa assinará laudo de vistoria periódica, previsto no inciso II deste artigo, juntamente com a direção da firma.

Art. 388. O infrator a disposição desta Seção fica sujeito à interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Art. 389. A manutenção preventiva tem por objetivo detectar defeito, falha ou irregularidade evitando mau funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

Art. 390. É indispensável a apresentação de laudo técnico e contrato de manutenção para a concessão de "Habite-se" de edificação, em que esteja prevista a instalação de máquina e equipamento a que se refere esta Seção.

Art. 391. A máquina e equipamento de caráter temporário destinado à execução de obras estarão sujeitos às exigências desta Seção.

Seção VI Dos Fogos de Artíficos

Art. 392. É permitida a queima de fogos de artifício sem estampido, obedecidas às medidas de segurança e demais prescrições legais.





Parágrafo Único. Na composição de fogos de artifício é vedado o uso de substância que, a critério da autoridade competente, se revele nociva à saúde ou a segurança pública.

Art. 393. A queima de fogos com estampido na área urbana é restrita a espaços livres onde não haja possibilidade de dano pessoal ou material.

Parágrafo Único. É proibida a queima de fogos em:

- a) porta, janela ou terraço de edifício;
- b) a distância de 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilo, presídio, quartel, posto de combustível e de serviços, edifício garagem, depósito de inflamável e similar.

CAPÍTULO VIII DA LIMPEZA URBANA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 394. Todos os serviços de limpeza urbana de Sorriso são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços, sendo-lhe facultado, entretanto, delegar a terceiros sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, para a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta do lixo domiciliar, observadas a legislação para contratos administrativos, sob a forma de autorização.

Art. 395. Para os efeitos desta Lei os "resíduos sólidos" classificam-se em:

- I - resíduo sólido domiciliar;
- II - resíduo sólido público;
- III - resíduo sólido especial.

§ 1º. Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida na Lei e no Regulamento.

§ 2º. Considera-se resíduo sólido público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:





I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV - restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos a rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

V - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI - resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;

VII - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

VIII - lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;

IX - resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos de odores desagradáveis;

X - produtos de limpeza de terrenos não edificados;

XI - resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplanagem em geral, construções e/ou demolições;

XII - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

XIII - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

XIV - resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;

XV - resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;

XVI - resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;

XVII - outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente classificação.

Art. 396. A Prefeitura Municipal poderá executar a coleta e disposição final dos resíduos classificados no parágrafo terceiro do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob a forma de preço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público, através do órgão competente, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo anterior, que deverão receber tratamento especial conforme o regulamento, e nos incisos XIV, XV e XVI do parágrafo terceiro do artigo anterior que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.





Seção II Do Acondicionamento dos Resíduos Sólidos

Art. 397. Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Art. 398. O resíduo sólido domiciliar destinado à coleta regular, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas, em recipientes e contenedores padronizados.

§ 1º. Os munícipes deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contenedores de que trata o *caput* do artigo.

§ 2º. É proibido acondicionar junto com o lixo domiciliar quaisquer explosivos e materiais tóxicos em geral.

Art. 399. As características dos recipientes, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender as determinações contidas nas Normas Técnicas Especiais e no Regulamento desta Lei.

Art. 400. Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros.

Art. 401. O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos de cor branca leitosa de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 402. O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura a borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Art. 403. Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

Art. 404. A Prefeitura Municipal poderá, em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 3,00m³ (três metros cúbicos) e máxima de 7,00m³ (sete metros cúbicos) as quais serão removidas por veículos com poliquindaste.

Art. 405. Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados na Prefeitura Municipal.





Art. 406. O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado pelo munícipe à coleta regular, com observância das seguintes determinações:

I - Os recipientes e contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II - Para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso a Prefeitura Municipal ou a concessionária de serviço de coleta de lixo determine horário para a mesma, ser concedido ao munícipe o prazo de 1 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta regular diurna e o de 1 (uma) hora para o recolhimento obrigatório dos recipientes ou contenedores, salvo motivo de força maior.

III - Quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18:30 (dezoito horas e trinta minutos), devendo os munícipes, obrigatoriamente, recolherem os recipientes e contenedores até as 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 1º. Os horários de coleta regular de lixo poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentada na conveniência pública, com divulgação prévia aos munícipes, podendo ser feita por zona urbana, bairro ou outro critério.

§ 2º. Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados para tal, serão apreendidos pelo setor competente municipal, a exceção do inciso II deste artigo, por força maior justificada.

Seção III **Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos**

Art. 407. Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizados ou das próprias embalagens, como as de resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos e dos fardos embalados previamente determinados, em obediência às regulamentações de peso e/ou volume, bem como de horário determinado.

Parágrafo Único. Os recipientes e contenedores em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do setor competente municipal.

Art. 408. A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão competente municipal ou pela concessionária.

Art. 409. Dependerão também de planos estabelecidos pelo órgão competente municipal, de acordo com as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado, devendo ser estabelecidos em regulamento.

Seção IV **Da Disposição Final dos Resíduos Sólidos**





Art. 410. A destinação e a disposição final de resíduo sólido domiciliar, de resíduo sólido público e do resíduo sólido especial somente poderão ser realizadas, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura Municipal, dentro de sua área de jurisdição.

Seção V

Da Coleta, do Transporte e da Disposição Final dos Resíduos Sólidos Realizados por Particulares

Art. 411. A coleta, o transporte e a disposição final do resíduo sólido domiciliar, do resíduo sólido público e do resíduo sólido especial, somente poderão ser realizados por particulares mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, sendo o serviço cobrado através da Taxa de Limpeza Pública como se prestado pela própria Prefeitura.

Parágrafo Único. O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações da Prefeitura Municipal, será pela mesma fiscalizada e terá caráter precário, ficando sujeito a rescisão unilateral do contrato, caso o serviço esteja sendo deficiente, ou descumpridor das normas legais e regulamentares impostas.

Art. 412. O transporte, em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes a saúde e ao bem-estar público.

§ 1º. Os veículos transportadores de materiais a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagens em geral, entulho de construção e/ou demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares, deverão:

I - Ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - Trafegar com carga rasa, com altura limitada a borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 2º. Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de matadouros, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º. Nos serviços de carga e descarga dos veículos os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:

I - adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;

II - providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;





III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;

IV - obedecer aos horários e locais indicados pela Prefeitura.

Art. 413. É proibida terminantemente a queima de lixo ao ar livre.

Seção VI Dos Demais Serviços de Limpeza Pública

Art. 414. A varredura, a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros, e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo órgão competente municipal.

Seção VII Dos Coletores dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 415. A colocação de lixeira ou cesto de coleta de lixo domiciliar de propriedade particular será permitida desde que situada do alinhamento do lote para dentro.

Parágrafo Único. O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo pelos servidores do órgão de limpeza pública e sua retirada pelo lado do passeio.

Seção VIII Das Feiras Livres e dos Vendedores Ambulantes

Art. 416. Os feirantes de feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos são obrigados a: manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 417. Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão à varredura de suas áreas, recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte a cargo da Prefeitura Municipal ou da concessionária.

Parágrafo Único. O serviço de limpeza de que trata o *caput* do artigo, poderá ser realizado pela Prefeitura, sendo que será considerado como serviço especial, podendo ser cobrado por meio de preço público.





Art. 418. Os feirantes, assim como também os vendedores ambulantes, deverão manter em suas barracas, carrinhos ou similar, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos e recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.

Art. 419. Os expositores de feiras de arte e artesanato ficam obrigados ao pagamento de preço público pelos serviços de limpeza prestados pela Prefeitura Municipal no local da exposição.

Seção IX Dos Atos Lesivos a Limpeza Urbana

Art. 420. Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento ou contenedores de lixo público de uso exclusivo da Prefeitura Municipal:

a) Papéis, invólucros, ciscos, caixas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificados, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, salvo na época de comemorações especiais;

b) - Lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.

II - Distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios, ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares: papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares: em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme contra incêndio, bancas de jornal e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos de vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

IV - Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios, leitos das vias ou logradouros públicos;

V - Prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículo e/ou equipamento;

VI - Encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias, logradouros públicos, canteiros de arborização pública ou em qualquer área pública;

VII - Obstruir, com material ou resíduo de qualquer natureza, as caixas receptoras de águas pluviais ou da rede pública de esgoto, sarjetas, valas e outras passagens, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos;





VIII - Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varredura ou de outros serviços de limpeza urbana.

Parágrafo Único. A prática dos atos lesivos acima relacionados, sujeitará o infrator e/ou seu mandante as sanções previstas, bem como nos casos de publicidade ou propaganda, a apreensão e inutilização do material.

Seção X Das Edificações

Art. 421. As edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos e mais de uma unidade autônoma, cuja produção diária de resíduos sólidos exceda 1.000 (um mil) litros, deverão utilizar processo interno de coleta, seleção e condução dos resíduos selecionados até estação coletora, convenientemente dispostos.

Art. 422. Ficam excluídos da exigência do artigo anterior, os estabelecimentos cujo resíduo sólido tem a forma de coleta e tratamento diferenciado nos termos desta Lei.

Art. 423. É proibida a instalação de incinerador domiciliar de resíduos sólidos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 424. A Prefeitura Municipal poderá determinar por Decreto, estipulando prazo, a obrigação de instalação de determinado processo ou tipo de equipamentos que permita a coleta e seleção dos resíduos sólidos das edificações.

Art. 425. Os fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta interna e de redução de lixo deverão ser cadastrados e ter seus tipos de produtos aprovados e registrados na Prefeitura Municipal.

Art. 426. A concessão da licença para funcionamento de equipamento de coleta interna e de redução de lixo em edificações deverá receber laudo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 427. Os equipamentos de coleta interna e seleção de lixo que não cumprirem as exigências dos artigos 423 e 424 poderão ser interditados, sujeitando os condôminos do edifício as sanções e multas cabíveis.

Seção XI Dos Serviços Especiais de Limpeza Urbana

Art. 428. Consideram-se serviços especiais de Limpeza Urbana, para fins desta Lei, aqueles que, não constituindo atribuição específica da Prefeitura Municipal, poderão ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidade e sem prejuízo das outras atribuições, mediante:





- I - Solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos nesta Lei;
- II - Cobrança dos preços públicos pela prestação de serviços especiais.

Art. 429. Não serão objeto de serviços especiais:

- I - Todos os resíduos sólidos especiais de que trata os incisos I e II do artigo 395;
- II - Os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;
- III - Os resíduos sólidos de material bélico, explosivos e inflamáveis;
- IV - Os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.

CAPÍTULO IX DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 430. São expressamente proibidas independentes da medição de nível sonoros:

- I – Circulação de veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II – Sons provenientes de instrumentos musicais em locais públicos ou privados que não possuam a devida autorização;
- III – Carros de sons, que não possuam autorização devida;

§ 1º. Todo e qualquer instrumento de som, móvel, fixo, seja ele em residência, comércio, indústria, veículos e/ou em outros meios de locomoção, estando este no perímetro urbano, seja em propriedade particular e/ou logradouro público, seu volume fica limitado a 80 (oitenta) decibéis, ficando expressamente proibido exceder o limite de decibéis estabelecido por este parágrafo, salvo quando autorizado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Exclui-se da proibição os comícios promovidos por ocasião de campanhas eleitorais que deverão obedecer a legislação eleitoral.

§ 3º. Pelo descumprimento de que trata o § 1º do *caput* deste artigo, caberá a fiscalização municipal após decorrido ¼ de horas da expedição da notificação, realizar apreensão dos acessórios de som quando estes sejam móveis, recolhendo inclusive o veículo portador do som, e encaminhar a garagem municipal para sua guarda até o resgate dos acessórios e/ou veículos apreendidos pelo infrator mediante o pagamento de multa.

§ 4º. A multa será lavrada após a apreensão dos bens e será definida no Código Tributário.

§ 5º. A fiscalização municipal a qualquer tempo poderá solicitar segurança da Polícia Militar que designará policiais no acompanhamento das operações.

Art. 431. Dependem de licença prévia da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros, quando couber, a realização de festas, eventos, show em locais desprovidos de infraestrutura adequadas ao tipo de evento.





TÍTULO VI - DO CÓDIGO SANITÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 432. Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade no Município de Sorriso, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato que a regulamentar e nas normas técnicas especiais a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo, no que couber, à legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 433. A aplicação das medidas, cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas também da família e do indivíduo.

Art. 434. À Secretaria Municipal de Saúde incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como, promover e incentivar na esfera pública e privada estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Município.

§ 1º. A destinação de verbas públicas, ficará sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, e só poderão ser repassadas às instituições públicas salvo quando se tratar de serviços especiais ou complementares a critério da própria Secretaria.

§ 2º. No que couber ao disposto nesta Lei, fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde, a fiscalização das ações e serviços, conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 435. A Secretaria Municipal de Saúde, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde do indivíduo.

§ 1º. O Município por seu órgão competente, mediante acordos, protocolos e ou/ convênios, poderá subvencionar instituições particulares, sem fins lucrativos, que se dediquem à atividade relacionada com saúde pública, assistência médica e saneamento.

§ 2º. A inobservância das cláusulas reguladoras de concessões financeiras ou de prestação de serviços inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

Art. 436. A Secretaria Municipal de Saúde, poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas fundacionais e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços ou melhorias, a ampliação ou integração de atividades já existentes.

CAPÍTULO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 437. A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os demais órgãos e entidades Federais e Estaduais, observará no âmbito do território do Município, as normas legais regulamentares e técnicas sobre saneamento básico.





Art. 438. A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação do poder público, da coletividade e dos indivíduos que, para tanto, ficam restritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, e no exercício da atividade, a cumprir as determinações legais, regulamentares, as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 439. A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos e sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar, individual e coletivo.

Art. 440. A concessionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município, deverá ter sistema de controle da qualidade de água de abastecimento público, de acordo com as normas e padrões do Ministério da Saúde, que deverá ser certificado mensalmente pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 441. Sempre que forem verificadas alterações em relação ao padrão de potabilidade da água, a vigilância sanitária do Município estabelecerá entendimento para a elaboração de um plano de ação e a tomada das medidas cabíveis e providências imediatas para a correção da anormalidade.

Art. 442. É obrigada a ligação de todas as construções habitáveis à rede pública de abastecimento de água e esgoto, sempre que existir.

Art. 443. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água estará sujeito ao monitoramento e fiscalização de sua qualidade e padrões de potabilidade, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 444. Todos os reservatórios de água potável devem sofrer limpeza e desinfecção periódicos, permanentes e permanecer devidamente tampados, principalmente os reservatórios das escolas, hospitais, hotéis e habitações coletivas em geral.

Art. 445. A comercialização de água para consumo humano, deverá ser disciplinado por norma técnica especial, da Secretaria Municipal de Saúde e ainda resguardar os princípios de potabilidade da água, higienização e desinfecção dos reservatórios utilizados.

Art. 446. Os prédios residenciais, comerciais e industriais, ou instalação em logradouro público, localizados em área servida por sistema de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

Art. 447. Onde não houver rede de esgoto, os prédios residenciais, comerciais e industriais, deverão utilizar fossas sépticas seguidos de filtro para lançar seus efluentes





em corpo receptor seguindo normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 448. A execução de instalações domiciliares, comerciais e industriais adequadas é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações em bom estado de conservação e funcionamento, sendo vedado o seu lançamento em vias, logradouros públicos e galerias pluviais.

Art. 449. Os sistemas e instalações em desacordo com o artigo anterior, deverão ser corrigidos de modo a exigência do mesmo, em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 450. Todo e qualquer sistema de produção, acondicionamento, coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos e líquidos, estará sujeito à aprovação e fiscalização da autoridade sanitária municipal.

Art. 451. Todos os serviços referidos no Artigo anterior, de empresa pública ou privada, deverá possuir responsáveis técnicos devidamente habilitados, cujo termo de responsabilidade deverá ser encaminhado à vigilância sanitária municipal quando da solicitação da licença de autorização sanitária.

Art. 452. Os estabelecimentos que, em função de suas atividades, produzam de forma constante, periódica ou eventual resíduos sólidos que possam ser caracterizados como perigosos, segundo a NBR 10.004 da ABNT, são responsáveis pela sua adequada armazenagem, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final.

Art. 453. Os resíduos hospitalares sépticos e cirúrgicos, deverão ter a sua regulamentação por normas técnicas especiais, fixando critérios quanto ao seu acondicionamento, fluxo, transporte interno e externo, coleta e disposição final.

CAPÍTULO III DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Seção I Da Vigilância Sanitária Geral

Art. 454. A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão competente, exercerá atividade de vigilância sanitária visando eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

- I – O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II – O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com saúde.





Art. 455. No desempenho das atividades previstas no artigo anterior serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização de saúde.

Art. 456. Os serviços de vigilância sanitária manterão estreito entrosamento com os serviços de epidemiologia e farmacologia, apoiando-se numa rede laboratorial de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Seção II

Da Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços Relacionados à Saúde

Art. 457. A ação sanitária será exercida sobre os produtos e serviços relacionados à saúde; ao pessoal que o manipula ou fornece; sobre os locais e instalações onde fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, execute, venda e consuma.

Art. 458. Todo estabelecimento ou local destinado a produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, de produtos relacionados à saúde, bem como os demais de interesse da Saúde Pública Municipal e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverão possuir:

- I – Licença de autorização sanitária;
- II – Instalação sanitária adequada;
- III – Água corrente potável;
- IV – Ralos no piso de lavagem;
- V – Ventilação e iluminação adequados;
- VI – Pias e lavabos com sifão e/ou caixa sifonada;
- VII – Recipientes com tampa adequados para lixo;
- VIII – Recipiente de material inócuo sem ranhuras ou fragmentação, para o preparo, uso e transporte de alimentos;
- IX – As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização.

Art. 459. A autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento ou local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, mercados, supermercados, entrepostos de pescados, padaria, fábricas de massas, doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefações de café, destilarias, fábrica de bebidas, cervejarias, fábrica de gelo, granjas leiteiras, fábricas de laticínios, estabelecimentos industriais de carne, pescados e





derivados de produtos suínos, de conservas e gorduras, triparias e graxarias, vendedores ambulantes e feiras.

Art. 460. Serão realizadas, rotineiramente, pelos laboratórios de saúde pública ou os credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, análises fiscais dos alimentos entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

§ 1º. Entende-se por padrão de qualidade e identidade, o estabelecido pelo Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição dos alimentos, matérias primas alimentares, alimentos "in-natura" e aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

§ 2º. Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária municipal procederá de imediata interdição e inutilização do produto, comunicando ao órgão de vigilância sanitária estadual, para medidas cabíveis de cancelamento ou cassação do registro do produto.

§ 3º. Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda cassada a licença de autorização sanitária do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado, definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 4º. O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade sanitária municipal obedecerá ao rito estabelecido nesta Lei.

§ 5º. No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, o infrator será notificado da ocorrência, concedendo-lhe o prazo necessário à sua correção, decorrido a qual proceder-se-á a nova análise fiscal; persistindo as falhas será o alimento inutilizado e o estabelecimento sofrerá sanções previstas em Lei.

Art. 461. Os estabelecimentos mencionados no Artigo 470 ficam sujeitos, para seu funcionamento, licença de autorização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, que será concedido após inspeções sanitárias nos estabelecimentos, obedecidas as especificações deste regulamento e de suas normas técnicas especiais do Município, Estado e Federação, a qual será renovada anualmente.

I – Usar uniformes adequados à natureza do serviço, manter cabelos totalmente protegidos, por redes ou tocas, e calçados de uso exclusivo do trabalho, não sendo sandálias abertas;

II – Não portar, no horário de expediente e/ou serviço, adornos, jóias, anéis e relógios;

III – Manter rigoroso asseio individual.

Art. 462. Na vigilância sanitária de produtos e serviços destinados à saúde, a autoridade municipal, dentre outros, observará os seguintes aspectos:





I – Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;

II – Nestas atividades deverão ser verificados o cumprimento de normas técnicas sobre:

- a) Limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;
- b) Medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto;
- c) Os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como agrotóxicos, níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais.

III – Procedimento de conservação em geral;

IV – Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V – Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.

VI – Normas sobre as construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

Art. 463. A autoridade sanitária municipal ministrará regularmente cursos para manipuladores de alimentos, envolvendo: higiene do ambiente e individual; cuidados necessários e risco de contaminação na manipulação de alimentos; técnicas de conservação de material; instalações e produtos de limpeza.

Art. 464. O poder executivo implantará o sistema de inspeção municipal sobre o abate de animais no município para possibilitar o controle dos produtos comercializados.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Seção I Da Vigilância Sanitária sobre Habitações em Geral

Art. 465. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º. As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º. Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente artigo.

§ 3º. A ocupação de um prédio ou parte de prédio, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária.

Art. 466. O usuário do imóvel é o responsável, perante a SMS, pela sua manutenção higiênica.





Parágrafo Único. Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-ão do proprietário.

Art. 467. Compete à SMS estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva.

Art. 468. Compete a SMS interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

Art. 469. As indústrias instaladas em locais inadequados poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, à sua transferência para áreas industriais definidas pelo órgão competente.

Seção II **Da Vigilância Sanitária sobre Estabelecimentos de Saúde**

Art. 470. Ficam sujeitos à vigilância sanitária municipal, sem prejuízo da estadual, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários: laboratórios e oficinas de prótese odontológica, institutos e clínicas de fisioterapia, casa de massagens, clínicas de Estética, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, banco de olhos, banco de leite humano e outros órgãos como farmácias, drogarias, postos de medicamentos e ervaria, laboratórios de análises clínicas e de patologia, laboratório de óticas, clínicas de apoio diagnóstico.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de que se trata este artigo deverão satisfazer as normas e regulamentos Federal e Estadual e ainda possuir:

- I – Licença de autorização sanitária;
- II – Meios necessários para seu funcionamento;
- III – Condições sanitárias de água, esgoto e disposição de resíduos sólidos compatíveis com as suas finalidades;
- IV – Responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da Lei.

Art. 471. A Secretaria Municipal de Saúde, no desempenho de suas atribuições previstas, e sem prejuízos da fiscalização por parte de órgãos Federais e Estaduais, verificará em suas visitas e inspeções sanitárias de rotinas e/ou para liberação da licença de autorização sanitária, os seguintes aspectos:

- I – Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional;





II – Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para a política das ações que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde;

III – Existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as facilidades e em perfeito estado de funcionamento;

IV – Meios de proteção, capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e coletividade circundante;

V – Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por Lei;

VI – Disposição e tratamento dos seus resíduos líquidos, sólidos e radioativos, dentro dos padrões sanitários.

CAPÍTULO V DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 472. À Secretaria Municipal de Saúde compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo único. As doenças não transmissíveis, quando convenientes, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

CAPÍTULO VI DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Seção I Do Serviço de Vigilância

Art. 473. Secretaria Municipal de Saúde implantará o serviço de vigilância epidemiológica, afim de, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis, com capacidade de diagnóstico, tratamento e controle.

Art. 474. Para efeito do disposto no artigo anterior, e risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a adoção das seguintes medidas a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger grupos humanos mais suscetíveis:

- I – Notificação obrigatória;
- II – Investigação epidemiológica;
- III – Controle de comunicantes;
- IV – Vacinação obrigatória;
- V – Quimioprofilaxia;
- VI – Isolamento domiciliar ou hospitalar;
- VII – Vigilância sanitária e epidemiológica;
- VIII – Desinfecção;





- IX – Saneamento;
- X – Assistência médico-hospitalar, com equipe multidisciplinar;
- XI – Educação em Saúde.

Art. 475. Na eminência ou no curso de epidemia, a Secretaria Municipal de Saúde poderá interditar total ou parcialmente, locais públicos ou privados, durante o período que considerar necessário.

Art. 476. A Secretaria Municipal de Saúde editará normas técnicas especiais sobre as doenças transmissíveis onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Art. 477. A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação, planejamento e avaliação das medidas de controle e de situações que ameaçam a saúde.

Parágrafo Único. As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- I – Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- II – Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- III – Averiguação da disseminação de doenças notificadas e a determinação da população de risco;
- IV – Proposição e execução de medidas pertinentes;
- V – Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação.

Seção II Da Notificação Compulsória

Art. 478. São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e privados de saúde, ensino e trabalho, os responsáveis por habitação coletiva e cidadãos comuns (Lei nº 6.259/75).

§ 1º. Serão emitidas normas técnicas especiais pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções de infestação, de acordo com condições epidemiológicas.

§ 3º. A informação deverá ser feita à Secretaria Municipal, face a simples suspeita e o mais precocemente possível por e-mail, fax, telefone, telegrama ou por carta, devendo ser dado preferência ao meio mais rápido e seguido do respectivo boletim de notificação ou investigação do agravo.





Seção III Do Controle De Zoonoses

Art. 479. A Secretaria Municipal de Saúde coordenará em seu âmbito, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 480. Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar a vacinação obrigatória dos animais, e as disposições legais e técnicas das autoridades sanitárias, bem como adotar medidas indicadas para evitar a transmissão de zoonoses.

Art. 481. Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio, ou em lugar cercado de sua propriedade, ou submetida a seus cuidados, dos técnicos da saúde, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeito de zoonoses e controle de vetores.

Art. 482. A partir da vigência desta Lei, ficam proibidas instalações industriais e semi-industriais de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, coqueiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, dentro da zona urbana do Município.

Art. 483. A Secretaria Municipal de Saúde, em regime de integração com Órgãos Federais e Estaduais, investigará e fiscalizará:

- I – As condições sanitárias e poluição ocupacional dos locais de trabalho;
- II – As condições de saúde do trabalhador;
- III – Os maquinários, equipamentos, aparelhos, instrumentos de trabalho e dispositivos de proteção individual que colocam em risco a saúde do trabalhador e/ou coletividade;
- IV – A salubridade dos locais de trabalho;
- V – As condições inerentes à própria natureza e às condições de trabalho.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE MENTAL

Art. 484. A Secretaria Municipal de Saúde executará iniciativas no campo da saúde, visando a prevenção e tratamento de transtornos mentais, através de sua rede de serviços de saúde, e/ou conveniados disponibilizando equipe multiprofissional, os medicamentos e demais insumos necessários para este atendimento..

Art. 485. A Secretaria Municipal de Saúde fará estudos epidemiológicos, objetivando conhecer a incidência, a distribuição dos transtornos mentais, a atuação dos fatores etiológicos e a vulnerabilidade do organismo, no campo de saúde mental.

Art. 486. A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá em parceria com outros órgãos públicos, privados ou ONGs, trabalho específico com usuários de Drogas





injetáveis objetivando com isso ações de prevenção, tratamento e reinserção social e redução de danos.

CAPITULO VIII DA PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

Art. 487. A Secretaria Municipal de Saúde é competente, através de seu órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública, em consonância com a legislação federal e estadual específica.

Parágrafo Único. Para dar atendimento ao artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviço para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 488. A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no Município.
Parágrafo único. O ingresso em cargos ou funções de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados estará condicionado além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios de curso de aperfeiçoamento.

Art. 489. O órgão sanitário Municipal estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manterem, regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 490. O órgão sanitário poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos de extensão e especialidades, para ocupantes de cargos ou funções dos servidores de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

Art. 491. A Carteira Sanitária é o documento expedido pelo órgão sanitário competente, após exame de saúde, periodicamente realizado.

§ 1º. Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

§ 2º. Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.

Art. 492. As atividades em que será obrigatório o documento de saúde, serão objeto de regulamentação específica.

Art. 493. O documento de saúde poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeita de doença transmissível.





CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÃO

Art. 494. A Secretaria Municipal de Saúde elaborará, de modo Sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde com base na coleta, apuração, análise e avaliação dos dados vitais demográficos, de morbidade, assistência de prestação de serviços de saúde, indicadores sócio-econômicos, recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem como instrumentos para inferir e diagnosticar o comportamento futuro e direcionar o planejamento das ações necessárias.

Art. 495. Os hospitais, clínicas e demais instituições de saúde, ficam obrigadas a remeter à Secretaria Municipal de Saúde os dados e as informações necessárias.

Art. 496. Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos por ela determinada, cópias de registros, certidões, declarações de nascidos vivos e óbitos ocorridos no Município.

Art. 497. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter implantado o Sistema de Informações do Ministério da Saúde alimentando o Banco de Dados da Secretaria Estadual de Saúde.

CAPITULO X DAS PENALIDADES

Art. 498. Para qualquer infração às disposições estatuídas nesta lei, desde que lavrado o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo da contravenção.

Art. 499. Sem prejuízo das sanções da natureza civil ou penal cabíveis as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do produto ;
- IV - inutilização do produto;
- V - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento;
- VI - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do produto e/ ou de instrumentos utilizados no processo produtivo;
- VII - suspensão de vendas, distribuição e/ ou fabricação do produto;
- VIII - proibição de propaganda do produto e/ ou da empresa;
- IX - cassação da Licença Sanitária; e,
- X - apreensão do animal.

Parágrafo Único. A Autoridade Sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.





TÍTULO VII – DO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 500. Esta Lei contém as medidas de política administrativa referente ao meio ambiente, estatuidando as relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 501. Compete ao Poder Público elaborar e implementar a política municipal de defesa do meio ambiente, mediante conciliação da Administração Pública Local, Estadual e Federal.

Parágrafo Único. Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal pode firmar convênio entre quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas comuns de saneamento básico, conservação e preservação dos recursos naturais.

Art. 502. A política municipal de meio ambiente terá como principais fontes de financiamentos, os recursos a que se refere os artigos 20º parágrafo primeiro e 158º Inciso IV da Constituição Federal, assim como os recursos do Fundo Nacional do meio ambiente previstos no artigo 3º da Lei Federal No. 7.797 de 10 de junho de 1.989, os orçamentos específicos, doações e outros.

Art. 503. O município criará o Fundo Municipal de Meio Ambiente, visando subsidiar as ações de recuperação ambiental e implementação da política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. As arrecadações deste fundo constarão dos recursos advindos de um percentual a ser estabelecido, do valor recebido pelo município, das multas aplicadas em infrações cometidas contra o meio ambiente, a ser estabelecido em sua lei de criação.

Art. 504. Que a nova filosofia do Poder Público Municipal, no que diz respeito ao controle da poluição, saneamento e drenagem se consubstancie em:

- I – Recuperar os recursos hídricos existentes na área do Município;
- II – Preservar áreas especiais com a finalidade de transformá-las futuramente em parques, hortos florestais, parques zoobotânicos, e outros de interesse ambiental;
- III - Além da faixa de drenagem mínima devem ser incluídas entre as pistas laterais áreas com vegetação natural destinadas a manutenção dos cursos d'água a critério do Órgão Competente.
- IV - As Zonas Especiais de Fundos de Vale, em loteamentos serão determinadas independentemente do que a legislação prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominiais.





V - No que concerne ao uso do solo, as Zonas Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, aos Parques lineares envolvendo atividades destinadas a prática de recreação e ao lazer.

Seção I Dos Objetivos

Art. 505. Os objetivos norteadores da política de Meio Ambiente são os transcritos no Título I e II desta lei.

Seção II Dos Instrumentos

Art. 506. São instrumentos da política Municipal do Meio Ambiente:

- I – Zoneamento antrópico ambiental;
- II – Cadastro técnico urbano e rural das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- III – Licenciamento Municipal e o monitoramento ambiental;
- IV – A fiscalização do uso dos recursos naturais;
- V – O Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- VI – Programa Municipal de Educação Ambiental;
- VII – Plano Municipal de Recursos Hídricos;
- VIII – Plano Municipal de Arborização Urbana
- IX – Audiência pública para novos Projetos de Lei, realização de obras públicas impactantes, alteração do zoneamento antrópico ambiental e do Plano Diretor.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 507. Constitui o patrimônio ambiental do Município o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Parágrafo Único. Pela sua relevância considera-se patrimônio ambiental os recursos naturais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

Art. 508. Os elementos constitutivos do patrimônio ambiental municipal são considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominial, devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida às limitações que a legislação em geral, e especialmente esta Lei estabelecem.

Art. 509. Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, e mediante ato autorizado pelo poder legislativo.





Art. 510. Compete ao Município em conjunto com o Estado, a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio.

Art. 511. São indisponíveis as áreas públicas destinadas a preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esses fins.

Seção I Da Flora

Art. 512. A cobertura vegetal, inclusive as formações secundárias, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral determina.

Art. 513. São regidos por esta Lei:

I – toda vegetação existente no território municipal especialmente as formações florísticas nativas de porte não arbóreo, tais como cerrados e vegetações de altitude de relevante interesse local;

II - todas e quaisquer áreas verdes, bosques, fundos de vale, áreas de recreação e praças existentes no território municipal;

Art. 514. Compete ao poder Público Municipal:

I – Proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II – Fiscalizar as áreas que compõem este capítulo.

Art. 515. É proibido, matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedades privada alheia ou árvore imune de corte.

Seção II Das Áreas de Preservação Permanente - APP

Art. 516. Ficam estabelecidas as áreas de preservação permanente conforme Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965 nos seus art. 2º e 3º, alterada pela Lei nº 7.803 de 18/07/89, Lei Complementar Estadual nº 38/95 e pela Lei Orgânica Municipal, art. 99.





Art. 517. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água em faixa marginal, cuja largura mínima será:

- a) De 50,0 metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura
- b) De 50,0 metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura que tenham até 50,0m (cinquenta metros) de largura;
- c) De 100,00 metros para cursos d'água que tenham de 50,00 (cinquenta) a 200,00 (duzentos) metros de largura.
- d) De 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

II – Ao redor de lagoas, lagos, nascentes e olhos d'água do Município, em qualquer situação topográfica, num raio mínimo de 50,0 (cinquenta metros).

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 graus equivalente a 100 % (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais.

Parágrafo Único. As dimensões citadas no CAPUT deste artigo não se aplicarão as Zonas Especiais de Preservação de Fundos de Vale.

Art. 518. Estas áreas destinam-se à:

I – Formar faixas de proteção ao longo dos rios e córregos;

II – Conter a erosão das terras;

III – Abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

IV – Manter o ambiente necessário a vida silvestre;

V – Assegurar condições de bem estar público.

Art. 519. Constituem contravenções a esta Lei, observando-se a legislação Federal e Estadual pertinentes:

I – Destruir ou danificar a vegetação em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utiliza-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

II – Cortar árvores em áreas de preservação permanente;

III – Penetrar em áreas de preservação permanente conduzindo armas para caça amadora ou profissional;

IV – Atear fogo, em florestas e demais formas de vegetação;





V – Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

VI – Receber madeira, lenha, carvão ou outros produtos procedentes de áreas de preservação permanente;

VII – Depósitos de qualquer tipo de resíduos, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas áreas de preservação permanente.

Art. 520. A recuperação das matas ciliares das áreas de preservação permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas.

Parágrafo Único. A recuperação das áreas degradadas deve ser feita com reflorestamento, obrigatoriamente com espécies nativas.

Seção III Das Áreas Verdes

Art. 521. As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, nas praças e nos demais logradouros públicos, são bens de interesse comum a todos os munícipes.

Parágrafo Único. Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este Código e pela legislação pertinente em geral.

Art. 522. Considera-se área verde de propriedade pública ou particular, área delimitada pela Prefeitura com o objetivo de implantar ou preservar a arborização visando assegurar condições ambientais e paisagísticas.

Art. 523. São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de áreas verdes do Município dentre outras:

- I – Todas as praças, jardins, rotatórias, canteiros centrais e parques públicos;
- II – Todos os espaços livres de arruamentos que possuam cobertura vegetal natural ou plantados, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

Art. 524. Compete ao Poder Público Municipal:

- I - Normatizar o processo de arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;
- II - criar e manter áreas verdes,
- III - criar estímulos para a preservação e conservação de áreas verdes, obedecido o disposto nesta Lei;
- IV - propiciar a recuperação e a conservação das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 525. A Prefeitura manterá cadastro atualizado das áreas verdes existentes no Município.

